

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

Regulamento vigente	Proposta de alteração	Justificativa
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	
<p>Art.1º - O presente Regulamento tem por finalidade dispor sobre o Plano de Benefícios Previdenciários BDMG CV, doravante denominado Plano, estruturado na modalidade de Contribuição Variável e administrado pela DESBAN – Fundação BDMG de Seguridade Social, doravante designada Fundação.</p> <p>Parágrafo único - O Plano rege-se por este Regulamento, observados o Estatuto da Fundação, a legislação aplicável e os atos normativos pertinentes.</p>	<p>Art.1º - O presente Regulamento tem por finalidade dispor sobre o Plano de Benefícios Previdenciários BDMG CD, doravante denominado Plano, administrado pela DESBAN – Fundação BDMG de Seguridade Social, doravante designada Fundação.</p>	<p>Em razão da proposta de alteração das características do plano atual se aproximar da modalidade Contribuição Definida foi alterado o nome do Plano de Benefícios.</p>
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	
<p>Art. 2º - Para fins de aplicação deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o</p>		

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

significado contido nos incisos deste artigo, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.

I. Abono Anual: Benefício devido ao Assistido a título de décima terceira parcela, correspondente ao valor do Benefício de prestação continuada.

II. Aposentadoria: o Benefício concedido ao Participante, quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas para o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Normal Antecipada e Aposentadoria por Invalidez.

III. Assistido: o Participante ou o Beneficiário que esteja em gozo de Benefício de prestação continuada previsto neste Plano.

IV. Autopatrocínio: Instituto que faculta ao Participante, em decorrência da perda parcial ou total da sua remuneração, a

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>opção de manter o recolhimento da contribuição em nível equivalente à praticada antes da perda.</p> <p>V. Avaliação Atuarial: estudo financeiro e probabilístico que analisa a situação econômica do Plano.</p> <p>VI. Beneficiário: pessoa física inscrita no Plano para o recebimento de Benefício decorrente do falecimento do Participante ou do Assistido.</p> <p>VII. Benefício: Compromisso de pagamento de caráter previdenciário previsto no plano.</p> <p>VIII. Benefício de Prestação Continuada: Benefício de caráter previdenciário, pago periodicamente sob a forma de renda.</p> <p>IX. Benefício de Risco Previdenciário: Benefício decorrente de doença, invalidez ou falecimento do Participante.</p>	<p>IX. Benefício de Risco Previdenciário: Benefício decorrente de invalidez ou falecimento do Participante.</p>	<p>Abranger somente as hipóteses de invalidez e morte, devido a retirada da oferta ao benefício de auxílio-doença.</p>
--	--	---

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>X. Benefício Programado: Benefício do Plano cuja elegibilidade do Participante decorre exclusivamente do cumprimento das carências e do atendimento das exigências estabelecidas para seu requerimento.</p> <p>XI. Benefício Proporcional Diferido: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador e antes da aquisição do direito do Benefício Programado, optar por seu recebimento, em tempo futuro.</p> <p>XII. Caput: Expressão em latim para a palavra cabeça. Na lei, decreto, regulamento e outros atos normativos, um artigo está dividido em caput, incisos, alíneas e parágrafos. Este termo serve para designar o fundamental do próprio artigo, estabelecendo que constitui a cabeça do dispositivo somente a primeira parte. Os</p>		
--	--	--

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

parágrafos que se seguem, quando existentes, complementam o entendimento do artigo.

XIII. Conselho Deliberativo: órgão máximo da estrutura organizacional da Fundação, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Entidade quanto de seus Planos de Benefícios. Sua ação se exercerá pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

XIV. Conselho Fiscal: órgão de controle interno da Fundação que tem o papel controlador, fiscalizador e relator. Sua decisão é conhecida como parecer. Opina sobre a administração e seus aspectos organizacionais, contábeis, econômico-

EXCLUÍDO

Não há necessidade de citar o Conselho Deliberativo no glossário visto que este órgão não é mencionado ao longo do regulamento.

EXCLUÍDO

Não há necessidade de citar o Conselho Fiscal no glossário visto que este órgão não é mencionado ao longo do regulamento.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>financeiros e atuariais. Examina e aprova balancetes e balanços da Fundação.</p> <p>XV. Contribuição: valor monetário destinado à provisão dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações do Plano.</p> <p>XVI. Contribuição Variável: modalidade de plano de Benefícios de caráter previdenciário cujos Benefícios Programados apresentam a conjugação das características das modalidades de Contribuição Definida e Benefício Definido.</p> <p align="center">SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>XIII. Contribuição: valor monetário destinado à provisão dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações do Plano.</p> <p>XIV. Contribuição Variável: modalidade de plano de Benefícios de caráter previdenciário cujos Benefícios Programados apresentam a conjugação das características das modalidades de Contribuição Definida e Benefício Definido.</p> <p>XV. Contribuição Definida: forma de constituição de plano de benefícios de caráter previdenciário, cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de</p>	<p>Renumeração do inciso.</p> <p>Renumeração do inciso.</p> <p>Inclusão para prever a modalidade de contribuição definida, objeto desta alteração regulamentar.</p>
--	--	--

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>XVII. Convênio de Adesão: instrumento que formaliza a adesão de Patrocinador ao Plano.</p>	<p>conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de Benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os Benefícios pagos.</p>	
<p>XVIII. Déficit Técnico: insuficiência patrimonial para cobertura dos compromissos do Plano de Benefícios.</p>	<p>XVI. Convênio de Adesão: instrumento que formaliza a adesão de Patrocinador ao Plano.</p>	<p>Renumeração do inciso.</p>
<p>XIX. Diferimento: tempo de espera até a implementação de condição para fins de obtenção de Benefício, sem que haja pagamento ou recebimento na forma prevista neste Regulamento.</p>	<p>XVII. Déficit Técnico: insuficiência patrimonial para cobertura dos compromissos do Plano de Benefícios.</p>	<p>Renumeração do inciso.</p>
<p>XIX. Diferimento: tempo de espera até a implementação de condição para fins de obtenção de Benefício, sem que haja pagamento ou recebimento na forma prevista neste Regulamento.</p>	<p>XVIII. Diferimento: tempo de espera até a implementação de condição para fins de obtenção de Benefício, sem que haja pagamento ou recebimento na forma prevista neste Regulamento.</p>	<p>Renumeração do inciso.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>XX. Diretoria Executiva: órgão de administração geral da Fundação, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Não há necessidade de citar a Diretoria Executiva no glossário visto que este órgão não é mencionado ao longo do regulamento.</p>
<p>XXI. Elegibilidade: condições necessárias ao Participante para recebimento de Benefício.</p>	<p>XIX. Elegibilidade: condições necessárias ao Participante para recebimento de Benefício.</p>	<p>Renumeração do inciso.</p>
<p>XXII. Empregado: empregado, gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo ou outro dirigente do Patrocinador.</p>	<p>XX. Empregado: empregado, gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo ou outro dirigente do Patrocinador.</p>	<p>Renumeração do inciso.</p>
<p>XXIII. Equivalência Atuarial: cálculo descrito em Nota Técnica Atuarial para fins de determinação de uma renda mensal inicial que leva em consideração o Saldo de Conta do Participante existente na data da</p>	<p>XXI. Equivalência Atuarial: cálculo descrito em Nota Técnica Atuarial para fins de determinação de uma renda mensal inicial que leva em consideração o Saldo de Conta do Participante existente na data da</p>	<p>Renumeração do inciso.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>concessão do Benefício, a taxa de juros do Plano e as características etárias e biométricas do Participante e seus Beneficiários.</p>	<p>concessão do Benefício, a taxa de juros do Plano e as características etárias e biométricas do Participante e seus Beneficiários.</p>	
<p>XXIV. Estatuto: conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da Fundação.</p>	<p>XXII. Estatuto: conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da Fundação.</p>	<p>Renumeração do inciso.</p>
<p>XXV. Fator de atualização: fator adotado para as correções monetárias previstas no Plano.</p>	<p>XXIII. Fator de atualização: fator adotado para as correções monetárias previstas no Plano.</p>	<p>Renumeração do inciso.</p>
<p>XXVI. Inscrição: ato adotado para o requerimento de inscrição como Participante do Plano.</p>	<p>XXIV. Inscrição: ato adotado para o requerimento de inscrição como Participante do Plano.</p>	<p>Renumeração do inciso.</p>
<p>XXVII. Instituto: situação de direito assegurada ao Participante em razão da cessação do vínculo empregatício com o</p>	<p>XXV. Instituto: situação de direito assegurada ao Participante em razão da cessação do vínculo empregatício com o</p>	<p>Renumeração do inciso.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>Patrocinador antes da aquisição do direito ao Benefício Programado ou no caso de perda parcial da remuneração sobre a qual incidia a contribuição.</p>	<p>Patrocinador antes da aquisição do direito ao Benefício Programado ou no caso de perda parcial da remuneração sobre a qual incidia a contribuição.</p>	
<p>XXVIII. Participante: pessoa física que efetua a sua inscrição no Plano e que não esteja em gozo de Benefício previsto no Plano.</p>	<p>XXVI. Participante: pessoa física que efetua a sua inscrição no Plano e que não esteja em gozo de Benefício previsto no Plano.</p>	<p>Renumeração do inciso.</p>
<p>XXIX. Participante Remido: é o participante que, na perda de vínculo empregatício com o patrocinador, optar pelo Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>XXVII. Participante Remido: é o participante que, na perda de vínculo empregatício com o patrocinador, optar pelo Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>Renumeração do inciso.</p>
<p>XXX. Patrocinador-fundador: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. BDMG.</p>	<p>XXVIII. Patrocinador-Instituidor: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. BDMG.</p>	<p>Renumeração do inciso. Readequação da referência ao Patrocinador BDMG tendo em vista o disposto no artigo 3º, I, “a”, deste regulamento.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>XXXI. Pensão por Morte: a Pensão por Morte do Participante ou a Pensão por Morte de Assistido, previstas no Plano.</p>	<p>XXIX. Pensão por Morte: a Pensão por Morte do Participante ou a Pensão por Morte de Assistido, previstas no Plano.</p>	<p>Renumeração do inciso.</p>
<p>XXXII. Plano: Plano de Benefícios Previdenciários BDMG CV, na modalidade de contribuição variável, instituído pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.</p>	<p>XXX. Plano: Plano de Benefícios Previdenciários BDMG CD, na modalidade de contribuição variável, instituído pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.</p>	<p>Renumeração do inciso e ajuste do nome do Plano visto as alterações propostas neste regulamento.</p>
<p>XXXIII. Plano de Custeio: documento elaborado pelo atuário responsável pelo Plano, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das reservas, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p>XXXI. Plano de Custeio: documento elaborado pelo atuário responsável pelo Plano, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das reservas, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p>Renumeração do inciso.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>XXXIV. Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante transferir o seu direito acumulado junto a um plano de benefícios previdenciários, denominado Plano de Benefícios Originário, para outro plano de benefícios previdenciários operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora no qual efetue a sua inscrição, denominado Plano de Benefícios Receptor.</p>	<p>XXXII. Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante transferir o seu direito acumulado junto a um plano de benefícios previdenciários, denominado Plano de Benefícios Originário, para outro plano de benefícios previdenciários operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora no qual efetue a sua inscrição, denominado Plano de Benefícios Receptor.</p>	<p>Renumeração do inciso.</p>
<p>XXXV. Provisão Matemática: o montante correspondente aos compromissos líquidos do Plano com seus Participantes, Assistidos e Beneficiários.</p>	<p>XXXIII. Provisão Matemática: o montante correspondente aos compromissos líquidos do Plano com seus Participantes, Assistidos e Beneficiários.</p>	<p>Renumeração do inciso.</p>
<p>XXXVI. Recursos Portados: são os recursos financeiros transferidos para este Plano, oriundos de outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por</p>	<p>XXXIV. Recursos Portados: são os recursos financeiros transferidos para este Plano, oriundos de outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por</p>	<p>Renumeração do inciso.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar o referido Plano.</p>	<p>Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar o referido Plano.</p>	<p>Renumeração do inciso.</p>
<p>XXXVII. Regulamento: documento que estabelece as disposições do Plano, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de Benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.</p>	<p>XXXV. Regulamento: documento que estabelece as disposições do Plano, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de Benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.</p>	
<p>XXXVIII. Remuneração: a soma das parcelas da remuneração mensal recebida pelo Participante junto ao Patrocinador sobre as quais incidem contribuições à Previdência Social ou incidiriam, caso não houvesse teto contributivo naquele regime, excluídas as parcelas indenizatórias, os abonos e bonificações de qualquer</p>	<p>XXXVI. Remuneração: a soma das parcelas da remuneração mensal recebida pelo Participante junto ao Patrocinador sobre as quais incidem contribuições à Previdência Social ou incidiriam, caso não houvesse teto contributivo naquele regime, excluídas as parcelas indenizatórias, os abonos e</p>	<p>Renumeração do inciso.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>natureza e a participação nos lucros e/ou resultados.</p>	<p>bonificações de qualquer natureza e a participação nos lucros e/ou resultados.</p>	
<p>XXXIX. Renda Vitalícia: a renda mensal vitalícia em valor monetário.</p>	<p>XXXVII. Renda Vitalícia: a renda mensal vitalícia em valor monetário.</p>	<p>Renumeração do inciso.</p>
<p>XL. Resgate: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano.</p>	<p>XXXVIII. Resgate: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano.</p>	<p>Renumeração do inciso.</p>
<p>XLI. Resultado dos Investimentos: o retorno auferido com a aplicação dos recursos garantidores, bem como daqueles de qualquer origem ou natureza correspondente às reservas, fundos e provisões do Plano.</p>	<p>XXXIX. Resultado dos Investimentos: o retorno auferido com a aplicação dos recursos garantidores, bem como daqueles de qualquer origem ou natureza correspondente às reservas, fundos e provisões do Plano.</p>	<p>Renumeração do inciso.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>XLII. Retorno Líquido dos Investimentos: é o retorno dos investimentos dos recursos do Plano, incluindo, entre outros, rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos custeados, inclusive, por outras fontes, observadas as disposições legais aplicáveis, deduzidas as despesas diretas e indiretas efetuadas com a gestão e à administração desses investimentos, na forma que a legislação dispuser.</p>	<p>XL. Retorno Líquido dos Investimentos: é o retorno dos investimentos dos recursos do Plano, incluindo, entre outros, rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos custeados, inclusive, por outras fontes, observadas as disposições legais aplicáveis, deduzidas as despesas diretas e indiretas efetuadas com a gestão e à administração desses investimentos, na forma que a legislação dispuser.</p>	<p>Renumeração do inciso.</p>
<p>XLIII. RGPS: Regime Geral de Previdência Social.</p>	<p>XLI. RGPS: Regime Geral de Previdência Social.</p>	<p>Renumeração do inciso.</p>
<p>XLIV. Salário-de-Participação: valor adotado como base de cálculo das Contribuições do Participante e do Patrocinador.</p>	<p>XLII. Salário-de-Participação: valor adotado como base de cálculo das Contribuições do Participante e do Patrocinador.</p>	<p>Renumeração do inciso.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>XLV. Salário-Real-de-Benefício: 80% da média dos 60 (sessenta) últimos salários-de-participação, corrigidos mês a mês por fatores de atualização.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Perda de eficácia dessa cláusula com a reestruturação do Plano.</p>
<p>XLVI. Taxa de Administração: percentual a ser aplicado nas contribuições de Participantes e Assistidos destinado à cobertura das despesas decorrentes da administração do Plano.</p>	<p>XLIII. Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Fundação com o Plano.</p>	<p>Renumeração da cláusula. Segregação entre taxa de carregamento e taxa de administração.</p>
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA.</p>	<p>XLIV. Taxa de Carregamento: Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Fundação com o Plano.</p>	<p>Inclusão deste inciso com objetivo de segregar a taxa de carregamento da taxa de administração.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>XLVII. Taxa de juros: É a taxa de juros atuarial adotada na Avaliação Atuarial do Plano, vigente na data da concessão do Benefício.</p>	<p>XLV. Taxa de juros: É a taxa de juros atuarial adotada na Avaliação Atuarial do Plano, vigente na data da concessão do Benefício.</p>	<p>Renumeração do inciso.</p>
<p>XLVIII. Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no Plano.</p>	<p>XLVI. Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no Plano.</p>	<p>Renumeração do inciso.</p>
<p>XLIX. URD: Unidade de Referência DESBAN. É o valor base a ser utilizado para apuração das contribuições a este Plano.</p>	<p>XLVII. URD: Unidade de Referência DESBAN. É o valor base a ser utilizado para apuração das contribuições a este Plano.</p>	<p>Renumeração do inciso.</p>
<p>L. URDC: Unidade de Referência DESBAN Corrigida. É o valor base a ser utilizado para apuração dos Benefícios de Risco Previdenciário e corresponde à média aritmética simples das Unidades de Referência DESBAN – URD.</p>	<p align="center">EXCLUÍDO</p>	<p>Perda de eficácia deste inciso devido a reestruturação do Plano.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>LI. Valor Hipotético: valor em hipótese.</p> <p>§ 1º - Os termos constantes nos incisos deste artigo figurarão em sentido genérico, de modo que o singular inclua o plural e vice-versa, e o masculino inclua o feminino e vice-versa.</p> <p>§ 2º - A aplicação das definições constantes dos incisos deste artigo está subordinada à inexistência de remissão expressa a outros normativos ou sistemas previdenciários por ocasião da sua adoção.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Perda de eficácia desta cláusula devido a reestruturação do Plano.</p>
<p>CAPÍTULO III - DOS PATROCINADORES E DESTINATÁRIOS</p>	<p>CAPÍTULO III - DOS PATROCINADORES E DESTINATÁRIOS DO PLANO</p>	
<p>Art. 3º - Nos termos do Estatuto, são membros da Fundação:</p>	<p>Art. 3º - São membros do Plano:</p>	<p>Melhoramento da redação deste artigo.</p>
<p>I. Patrocinadores, que abrangem:</p>		
<p>a. patrocinador-fundador; e</p>	<p>a. Patrocinador-Instituidor; e</p>	<p>Melhoramento da redação deste dispositivo.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

b. patrocinador não fundador	b. Patrocinador não Instituidor .	Melhoramento da redação deste dispositivo.
II. destinatários, que abrangem:	II. destinatários, que abrangem:	Renumeração do inciso.
a. participantes; b. assistidos; e c. beneficiários.		
§ 1º - É Patrocinador-Fundador o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A – BDMG.	§ 1º - É Patrocinador- Instituidor o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A – BDMG.	Adequar o texto a alteração realizada no inciso I, “a” deste artigo.
§ 2º - É Patrocinador não Fundador a própria Fundação e qualquer outro Patrocinador que vier a se tornar membro do Plano.	§ 2º - É Patrocinador não Instituidor a própria Fundação e qualquer outro interessado que se tornar Patrocinador do Plano mediante celebração de Convênio de Adesão.	Adequar a alteração realizada no inciso I, “b” desta cláusula e aperfeiçoamento da redação desse normativo.
§ 3º - São Participantes os empregados dos Patrocinadores inscritos na forma prevista neste Regulamento, que não estejam		

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

recebendo Benefício de Prestação Continuada.		
§ 4º - São equiparados aos empregados os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes dos Patrocinadores.		
§ 5º - Os Participantes que, em razão da perda parcial ou total da remuneração, inclusive em decorrência da cessação do contrato de trabalho, se mantiverem filiados a este Plano através da opção pelo Instituto do Autopatrocínio serão considerados participantes autopatrocinados.		
§ 6º - Os Participantes que, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, se mantiverem filiados a este Plano, por meio da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido serão considerados participantes remidos.		

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

§ 7º - São Assistidos os Participantes ou seus Beneficiários que entrarem em gozo de Benefício de Prestação Continuada.		
§ 8º - São Beneficiários as pessoas físicas que, por vínculo a Participante, na forma prevista neste Regulamento, estiverem habilitadas ao gozo de Benefícios de Prestação Continuada assegurados pelo Plano.		
§ 9º Os participantes ou assistidos que vierem a ter sua capacidade legal excluída por evento subsequente, serão representados perante a fundação por curador designado em juízo.	§ 9º - Os participantes ou assistidos que vierem a ter sua capacidade legal excluída por evento subsequente , serão representados perante a fundação por curador designado em juízo.	Ajuste ortográfico.
CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO	CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO	
Art. 4º - A inscrição dos membros é efetuada:		
I. em relação aos Patrocinadores, pela celebração de Convênio de Adesão referido no Estatuto da Fundação;	I. em relação aos Patrocinadores, pela celebração de Convênio de Adesão conforme legislação vigente aplicável;	Aperfeiçoamento da redação deste inciso.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>II. em relação ao Participante, pelo deferimento do respectivo pedido de inscrição; e</p> <p>III. em relação ao Beneficiário, por sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo Participante e comprovada por documentos hábeis.</p> <p>§ 1º - A inscrição, como Participante ou Beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer dos Benefícios assegurados pelo Plano.</p> <p>§ 2º - Ao Assistido em gozo de Aposentadoria por este Plano é vedada nova inscrição como Participante.</p>		
<p>Art. 5º - No ato da inscrição, o Participante deve apresentar os seguintes documentos:</p> <p>I. contrato de vinculação empregatícia com o Patrocinador ou documento que comprove a condição prevista no § 4º do artigo 3º deste Regulamento;</p>		

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>II. certidão de nascimento ou casamento; e III. proposta de inscrição de Beneficiário, devidamente preenchida, em modelo a ser fornecido pela Fundação, acompanhada de documentos comprobatórios dessa condição.</p>		
<p>Parágrafo Único - O Participante receberá da Fundação certificado comprobatório de sua condição de Participante, bem como cópia do Estatuto da DESBAN, deste Regulamento e material explicativo que descreva em linguagem simples e precisa as características do Plano.</p>	<p>Parágrafo único - O Participante receberá da Fundação certificado comprobatório de sua condição de Participante, bem como o Estatuto da DESBAN, Regulamento e material explicativo que descreva em linguagem simples e precisa as características do Plano.</p>	<p>Aperfeiçoamento da redação deste parágrafo.</p>
<p>Art. 6º - Poderão ser inscritas no Plano como Beneficiários do Participante, as seguintes pessoas, que serão classificadas, de acordo com a sua natureza, como: I. Beneficiários de Classe - 1: a. o cônjuge ou companheiro(a);</p>	<p>Art. 6º - São Beneficiários as pessoas designadas pelo Participante ou Assistido inscritas no Plano para fins de recebimento de Pensão por Morte de Participante ou Pensão por Morte de Assistido.</p>	<p>Alteração na redação desse artigo para prover atualização da forma de inscrição de beneficiários dando maior flexibilidade para o participante e o assistido.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>b. os filhos, os enteados, os adotados legalmente ou os tutelados, menores de VINTE E UM anos, ou com idade inferior a VINTE E QUATRO anos, desde que estejam matriculados e cursando estabelecimento de ensino superior de graduação;</p> <p>c. os filhos, os enteados, os adotados legalmente ou os tutelados, sem limite de idade, desde que inválidos ou incapazes e reconhecidos como Beneficiários do Participante pela Previdência Social; e</p> <p>d. o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que, por determinação judicial, receba pensão alimentícia do Participante, enquanto mantiver este direito.</p> <p>II. Beneficiários de Classe - 2: os pais economicamente dependentes, desde que reconhecidos como Beneficiários do Participante pela Previdência Social;</p>	<p>§ 1º O Participante designará seus Beneficiários mediante o preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela Fundação.</p> <p>§ 2º No caso de haver designação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá informar o percentual do rateio do benefício que caberá a cada um deles.</p> <p>§ 3º Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais aos Beneficiários designados.</p> <p>§ 4º O Participante ou o Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do rateio do benefício mediante</p>	
--	--	--

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>III. Beneficiários de Classe - 3:</p> <p>a. os irmãos não emancipados, menores de VINTE E UM anos e que sejam reconhecidos como Beneficiários do Participante pela Previdência Social; e</p> <p>b. os irmãos inválidos, de qualquer idade, desde que reconhecidos como Beneficiários do Participante pela Previdência Social.</p> <p>§ 1º - O reconhecimento, pelo Plano, de Beneficiários de uma das Classes previstas nos incisos deste artigo está condicionado a não existência de Beneficiários inscritos em Classe anterior.</p> <p>§ 2º - É companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o Participante ou Assistido, na forma da lei.</p> <p>§ 3º - A invalidez, citada nos incisos I e III deste artigo, deverá ser comprovada, na forma da Lei.</p>	<p>comunicação formal através de formulário próprio disponibilizado pela Fundação.</p> <p>§ 5º Para os participantes já em gozo de Benefícios oferecidos pelo Plano na data de aprovação deste Regulamento, conforme disciplinado no artigo 97 deste regulamento, a inclusão ou a alteração de Beneficiário do Participante Assistido implicará recálculo do valor do seu Benefício de Prestação Continuada, de forma que não prejudique o equilíbrio financeiro-atuarial.</p> <p align="center">EXCLUÍDO.</p>	<p align="center">Justificativa acima.</p> <p align="center">Justificativa acima.</p> <p align="center">Justificativa acima.</p>
--	---	---

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>Art. 7º - Para a inscrição do Beneficiário é indispensável a existência da inscrição do Participante a que esteja vinculado.</p>		
<p>Parágrafo único - Ocorrendo o falecimento do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiário, é permitido ao interessado promovê-la, nas condições previstas neste Regulamento, não lhe assistindo direito a prestações vencidas em datas anteriores à da inscrição.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão do § único em razão das alterações promovidas no artigo 6º.</p>
<p>Art. 8º - A inclusão ou a alteração de Beneficiário do Participante Assistido implicará recálculo do valor do seu Benefício de Prestação Continuada, de forma que não prejudique o equilíbrio financeiro-atuarial.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>A redação deste normativo foi incorporada pelo artigo 6º deste regulamento.</p>
<p>Art. 9º - O Participante e o Assistido são obrigados a comunicar à Fundação, no prazo de TRINTA dias de sua ocorrência e juntando os documentos hábeis, qualquer</p>	<p>Art. 8º - O Participante e o Assistido são obrigados a comunicar à Fundação, no prazo de TRINTA dias de sua ocorrência e juntando os documentos hábeis, qualquer</p>	<p>Renumeração do artigo em razão da exclusão do dispositivo anterior.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
 CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

modificação nas informações prestadas em sua inscrição.	modificação nas informações prestadas em sua inscrição.	
CAPÍTULO V - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	CAPÍTULO V - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	
<p>Art. 10 - O cancelamento da inscrição do Patrocinador será efetuado:</p> <p>I. a requerimento deste;</p> <p>II. nos casos de sua extinção, inclusive através de fusão ou incorporação à empresa não patrocinadora; e</p> <p>III. em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas do convênio referido no Estatuto da Fundação.</p> <p>§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, os Patrocinadores ou seus sucessores ficam obrigados a prestar garantia à Fundação de todas as obrigações previstas na legislação emitida pelo órgão regulador e fiscalizador competente sobre a retirada de patrocínio.</p>	<p align="center">EXCLUÍDO</p> <p align="center">EXCLUÍDO</p> <p align="center">EXCLUÍDO</p> <p align="center">EXCLUÍDO</p> <p align="center">EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão da redação do artigo 10 tendo em vista adequar o regulamento ao disposto no artigo 5º, IV, da Resolução CNPC n.º 40/2021.</p> <p align="center">Justificativa acima.</p> <p align="center">Justificativa acima.</p> <p align="center">Justificativa acima.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

§ 2º - O Patrocinador que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerado das obrigações previstas no § 1º, se essas forem integralmente assumidas por sucessor inscrito como Patrocinador.	EXCLUÍDO	Justificativa acima.
Art. 11 - Será cancelada a inscrição do Participante que:	Art. 9º – Será cancelada a inscrição do Participante que:	Renumeração do artigo em razão da exclusão do dispositivo anterior.
I. a requerer, observado o disposto no § 4º deste artigo;	I. a requerer, exceto na hipótese prevista no § 3º do artigo 10 deste regulamento;	Melhoramento da redação e correção da remissão do artigo constante no texto desse inciso.
II. deixar de ser empregado do Patrocinador ou afastar-se efetivamente do cargo de gerente, diretor ou conselheiro, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;	II. deixar de ser empregado do Patrocinador ou afastar-se efetivamente do cargo de gerente, diretor ou conselheiro, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 10 deste regulamento;	Correção da remissão do artigo constante na redação desse inciso.
III. atrasar o pagamento de três contribuições consecutivas; IV. falecer; ou	III. atrasar o pagamento de três contribuições consecutivas; IV. falecer; ou	

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

V. optar pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade.	V. optar pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade.	
§ 1º - O atraso de que trata o inciso III importará o cancelamento se, após notificado, o Participante não liquidar o débito em DEZ dias contados a partir da data de recebimento da notificação.	Art. 10 - O atraso de pagamento , que trata o inciso III do artigo 9º deste regulamento , importará o cancelamento se, após notificado, o Participante não liquidar o débito em DEZ dias contados a partir da data de recebimento da notificação.	Para melhor organização do texto os §§1º, 2º e 3º do novo artigo 9º foram disciplinados no artigo 10 do novo regulamento.
§ 2º - O cancelamento de que trata o inciso III não exime o Participante da obrigação de pagar as contribuições vencidas.	§1º - O cancelamento de que trata o inciso III do artigo 9º, acima , não exime o Participante da obrigação de pagar as contribuições vencidas.	Renumeração e correção da remissão do artigo constante na redação desse inciso.
§ 3º - A rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador não implicará no cancelamento da inscrição do Participante nos casos de Aposentadoria ou de opção pelos Institutos do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido.	§2º - A rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador ou afastamento definitivo do cargo de gerente, diretor ou conselheiro não implicará no cancelamento da inscrição do Participante nos casos de Aposentadoria, de opção	Renumeração e aperfeiçoamento da redação deste parágrafo.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

	pelos Institutos do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido.	
§ 4º - O Assistido não poderá requerer o desligamento deste Plano.	§ 3º - O Assistido não poderá requerer o desligamento deste Plano.	Renumeração do parágrafo.
Art. 12 - Será cancelada a inscrição do Beneficiário que:	Art. 11 - Será cancelada a inscrição do Beneficiário que:	Renumeração do artigo.
I. perder a condição justificadora da inscrição, prevista no artigo 6º deste Regulamento;	EXCLUÍDO	Incisos I e II excluídos em razão de alteração do texto do artigo 6º do regulamento.
II. contrair casamento civil ou ter reconhecida a união estável, exceto os Beneficiários previstos nas alíneas a e d do inciso I e do inciso II do artigo 6º deste Regulamento; ou	EXCLUÍDO	Incisos I e II excluídos em razão de alteração do texto do artigo 6º do regulamento.
III. falecer.	I. falecer.	Renumeração do inciso em razão da exclusão do tópico anterior.
SEM CORRESPONDÊNCIA	II. tiver sua exclusão solicitada pelo Participante ou Assistido, não pensionista.	Inclusão para ratificar o cancelamento da inscrição por

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

		opção do participante e do assistido.
Parágrafo único - Ressalvados os casos de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.		
CAPÍTULO VI - DA REINSCRIÇÃO	CAPÍTULO VI - DA REINSCRIÇÃO	
<p>Art. 13 - O Participante que tiver a sua inscrição cancelada e mantiver o vínculo empregatício com o Patrocinador poderá efetuar novamente sua inscrição no Plano.</p> <p>§ 1º - O Participante reinscrito no Plano terá os tempos das vinculações anteriores computados, exclusivamente, para efeito do cumprimento da carência para a elegibilidade à Aposentadoria Normal ou à Aposentadoria Normal Antecipada e para fins de Resgate.</p> <p>§ 2º - O Participante reinscrito no Plano terá a sua Conta individual de Participante e a</p>	<p>Art. 12 - O Participante que tiver a sua inscrição cancelada e mantiver o vínculo empregatício com o Patrocinador poderá efetuar novamente sua inscrição no Plano.</p>	Renumeração do artigo.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

Conta Patrocinador reativadas no momento da reinscrição, considerando o resultado líquido dos investimentos apurado no período de cancelamento.		
Art. 14 - O pedido de retorno implica o preenchimento de novo formulário de inscrição	Art. 13 - O pedido de retorno implica o preenchimento de novo formulário de inscrição.	Renumeração do artigo.
Art. 15 - O empregado que retornar ao Patrocinador por decisão judicial ou administrativa e que tiver se desligado do Plano, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, poderá retornar ao Plano, observado o disposto nas respectivas decisões.	Art. 14 - O empregado que retornar ao Patrocinador por decisão judicial ou administrativa e que tiver se desligado do Plano quando da rescisão de seu contrato de trabalho, poderá retornar ao Plano, observado o disposto na respectiva decisão e, no que couber, o previsto nos §§1º e 2º do artigo 12 deste instrumento.	Renumeração e correção da remissão do artigo constante na redação deste normativo e aperfeiçoamento do seu texto.
CAPÍTULO VII - DA UNIDADE DE REFERÊNCIA DESBAN	CAPÍTULO VII - DA UNIDADE DE REFERÊNCIA DESBAN	
Art. 16 - A Unidade de Referência DESBAN – URD é o valor base a ser utilizado para	Art. 15 - A Unidade de Referência DESBAN – URD é o valor base a ser utilizado para apuração das contribuições a este Plano,	Renumeração e correção da remissão do artigo constante na redação deste normativo.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>apuração das contribuições a este Plano, observado o § 2º do artigo 18 deste Regulamento.</p>	<p>observado o § 2º do artigo 16 deste Regulamento.</p>	
<p>§ 1º - O valor inicial da URD será de R\$ 3.031,12 (três mil e trinta e um reais e doze centavos), posicionado no mês de abril de 2008, sendo reajustado em abril de cada ano pela variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observada nos DOZE meses anteriores ao do reajuste.</p>	<p>§ 1º - O valor inicial da URD será de R\$ 3.031,12 (três mil e trinta e um reais e doze centavos), posicionado no mês de abril de 2008, sendo reajustado em abril de cada ano pela variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observada nos DOZE meses anteriores ao do reajuste, sendo que em abril de 2022, data de aplicação do último reajuste, o valor da URD corresponde a R\$ 6.924,46.</p>	<p>Menção ao valor atualizado para trazer clareza ao participante.</p>
<p>§ 2º - Na falta do IPCA, será aplicado aquele índice que vier a substituí-lo, aprovado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta da Diretoria Executiva.</p>	<p>§ 2º - Na falta do IPCA, será aplicado aquele índice que vier a substituí-lo, aprovado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta da Diretoria Executiva, e aprovação pelo órgão regulador competente.</p>	<p>Melhoramento da redação deste parágrafo.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>Art. 17 - A Unidade de Referência Desban Corrigida – URDC é o valor base a ser utilizado para apuração dos Benefícios de Risco Previdenciário previstos no Capítulo XI deste Regulamento.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Perda de eficácia do texto deste artigo e dos parágrafos em razão da reestruturação do Plano.</p>
<p>§ 1º - A URDC corresponde à média aritmética simples das Unidades de Referência DESBAN - URD, referentes ao período dos SESSENTA meses imediatamente anteriores ao da concessão do Benefício, corrigidas mês a mês por fatores de atualização, conforme disposto no artigo 24 deste Regulamento.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Justificativa acima.</p>
<p>§ 2º - Nos casos em que não for possível apurar as SESSENTA Unidades de Referência DESBAN - URD necessárias ao cálculo da Unidade de Referência DESBAN Corrigida – URDC serão considerados no período faltante os limites dos salários-de contribuição para o RGPS.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Justificativa acima.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

CAPÍTULO VIII - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	CAPÍTULO VIII - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	
<p>Art. 18 - Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do Participante à Fundação, correspondente, para o Participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias, incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno, a ele pagas pelo patrocinador no mês, observado o teto previsto no §2º deste artigo.</p>	<p>Art. 16 – Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do Participante ao Plano, correspondente, para o Participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias, incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno, a ele pagas pelo patrocinador no mês, observado o teto previsto no §2º deste artigo.</p>	<p>Renumeração do artigo e melhoramento da sua redação.</p>
<p>§1º - Não serão considerados na composição da base mensal de incidência, a que se refere o caput deste artigo, os valores recebidos pelo Participante em decorrência da conversão em espécie de: abonos-assiduidade, férias, folgas ou licenças-prêmio, diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos,</p>		

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>auxílios e demais verbas de caráter não salarial, bem como as verbas recebidas pelo participante decorrentes exclusivamente de remuneração de qualquer espécie recebida pelo exercício do cargo ou função no exterior.</p> <p>§2º - O salário-de-participação não poderá ultrapassar 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos) vezes o valor da URD.</p> <p>§3º - O salário-de-participação do empregado afastado do serviço, sem percepção de vencimentos do empregador, será apurado:</p>		
<p>I. com base na remuneração, mesmo que em caráter pessoal, do cargo efetivo que ocupava na data anterior ao afastamento, se decorrente de licença, facultada ao Participante a manutenção do pagamento das contribuições nas bases anteriores, nos termos do artigo 19; ou</p>	<p>I. com base na remuneração, mesmo que em caráter pessoal, do cargo efetivo que ocupava na data anterior ao afastamento, se decorrente de licença, facultada ao Participante a manutenção do pagamento das contribuições nas bases anteriores, nos</p>	<p>Correção da remissão do artigo constante na redação deste normativo.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

	termos do artigo 18 deste regulamento; ou	
II. com base na remuneração efetiva do Participante na data anterior ao afastamento, para os demais casos, inclusive faltas não abonadas, observado o disposto neste artigo.		
Art. 19 - Para efeito de cálculo da contribuição do Participante, o décimo terceiro salário será considerado como salário-de-participação isolado referente ao mês de seu pagamento e não será computado no cálculo da média a que se refere o artigo 23.	Art. 17 - Para efeito de cálculo da contribuição do Participante, o décimo terceiro salário será considerado como salário-de-participação isolado referente ao mês de seu pagamento.	Renumeração do artigo e ajuste na redação deste normativo em razão de exclusão do artigo 23 do regulamento vigente.
Art. 20 - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pelo Patrocinador, o Participante poderá manter o salário-de-participação, para efeito de cálculo de contribuição destinada à cobertura dos Benefícios ofertados por este Plano.	Art. 18 - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pelo Patrocinador, o Participante poderá manter o salário-de-participação, para efeito de cálculo de contribuição destinada à cobertura dos Benefícios ofertados por este Plano.	Renumeração do artigo.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>§ 1º - Para efeito de apuração do salário-de-participação mantido, serão consideradas somente as parcelas da remuneração pagas pelo Patrocinador por mais de VINTE E QUATRO meses ininterruptos.</p>		
<p>§ 2º - Havendo perda salarial sem a rescisão do vínculo empregatício, o prazo máximo para a opção pela manutenção do salário-de-participação é de TRINTA dias subsequentes ao da perda.</p>	<p>§ 2º - Havendo perda salarial sem a rescisão do vínculo empregatício, o prazo máximo para a opção pela manutenção do salário-de-participação é de TRINTA dias subsequentes ao da perda.</p>	<p align="center">Ajuste ortográfico.</p>
<p>§ 3º - Para efeito de cálculo das contribuições decorrentes de manutenção do salário-de-participação, no caso do Instituto do Autopatrocínio, considera-se:</p> <p>I. perda parcial da remuneração do Participante: a diferença entre aquela que vinha pagando antes da redução e a contribuição sobre o salário reduzido, bem como a correspondente diferença de contribuição do Patrocinador;</p>		

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>II. perda total da remuneração do Participante: aquela a que estava sujeito na data em que deixou de perceber a remuneração, bem como a correspondente contribuição do Patrocinador.</p>		
<p>§ 4º - As contribuições decorrentes de manutenção do salário-de-participação observam as mesmas condições e frequência dos demais participantes, observado o disposto no artigo 95 deste Regulamento.</p>	<p>§ 4º - As contribuições decorrentes de manutenção do salário-de-participação observam as mesmas condições e frequência dos demais participantes, observado o disposto no artigo 36 deste Regulamento.</p>	<p>Correção da remissão do artigo constante na redação deste parágrafo.</p>
<p>§ 5º - O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados do Patrocinador.</p>		
<p>Art. 21 - O Assistido em gozo de Auxílio-Doença deverá manter o salário-de-participação para efeito de cálculo das contribuições destinadas à cobertura dos</p>	<p align="center">EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão deste artigo em razão de alteração da modalidade do Plano e da retirada de oferta do benefício Auxílio-Doença.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>Benefícios de Risco Previdenciário, para fins de determinação do salário-real-de-benefício em caso de transformação em Aposentadoria por Invalidez, e à cobertura das despesas administrativas.</p>		
<p>Parágrafo único - O salário-de-participação do Assistido em gozo de Auxílio-Doença será apurado com base na Remuneração, relativa a mês completo, que seria devida no mês de competência, caso o Assistido estivesse em atividade no Patrocinador.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Justificativa acima.</p>
<p>Art. 22 - O Participante que vier a assumir cargo de Diretor ou Conselheiro no Patrocinador poderá passar a contribuir para o Plano com base na remuneração desse cargo, ou continuar a contribuir com base na remuneração do cargo que exercia no momento de sua eleição, observado o limite máximo do salário-de-participação fixado no §2º do artigo 18, respeitado o</p>	<p>Art. 19 - O Participante que vier a assumir cargo remunerado de Diretor ou Conselheiro, no Patrocinador poderá passar a contribuir para o Plano com base na remuneração desse cargo, ou continuar a contribuir com base na remuneração do cargo que exercia no momento de sua eleição, observado o limite máximo do salário-de-participação fixado no §2º do</p>	<p>Renumeração e correção da remissão do artigo constante na sua redação, bem como melhoramento do texto.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

prazo de TRINTA dias subsequentes à data da posse para o exercício da opção.	artigo 16 deste regulamento , respeitado o prazo de TRINTA dias subsequentes à data da posse para o exercício da opção.	
CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO	EXCLUÍDO	Exclusão deste capítulo em razão de alteração da modalidade do Plano.
Art. 23 - O salário-real-de-benefício, base sobre a qual se apura o valor dos Benefícios de Risco Previdenciário, é oitenta por cento da média aritmética simples dos salários-de-participação, referentes ao período abrangido pelos SESSENTA meses imediatamente anteriores ao da concessão do Benefício e corrigidos mês a mês por fatores de atualização.	EXCLUÍDO	Exclusão deste artigo em razão de alteração da modalidade do Plano.
Art. 24 - Os fatores mensais de atualização serão calculados com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e	EXCLUÍDO	Exclusão deste artigo em razão de alteração da modalidade do Plano.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>Estatística, compreendida entre o mês a que se refere o salário-de-participação e o mês anterior ao da concessão do Benefício. Parágrafo único - Na falta do IPCA será aplicado aquele índice que vier a substituí-lo, aprovado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta da Diretoria Executiva.</p>		
<p>Art. 25 - O décimo terceiro salário não é computado no cálculo do salário-real-de-benefício.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão deste artigo em razão de alteração da modalidade do Plano.</p>
<p>CAPÍTULO XIV - DO PLANO DE CUSTEIO</p>	<p>CAPÍTULO IX - DO PLANO DE CUSTEIO</p>	<p>Renumeração do capítulo por causa da exclusão dos artigos do tópico anterior. Com o objetivo de organizar adequadamente a matéria tratada neste instrumento o tema disciplinado no capítulo XIV do regulamento atual será</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

		prevista no capítulo IX do novo regulamento.
Seção I - Das Fontes de Receita		
Art. 79 - Os Benefícios previstos neste Regulamento e a sua administração serão custeados pelas seguintes fontes de recursos:	Art. 20 - Os Benefícios previstos neste Regulamento e a sua administração serão custeados pelas seguintes fontes de recursos: (...)	Renumeração do artigo.
I. Contribuição dos Participantes II. Contribuição dos Assistidos; III. Contribuição dos Patrocinadores; e IV. Resultado dos investimentos do patrimônio do Plano.		
Seção II - Das Taxas de Contribuição dos Participantes		
Art. 80 - As Contribuições dos Participantes se classificam em:	Art. 21 - As Contribuições dos Participantes se classificam em: (...)	Renumeração do artigo.
I. Contribuição Básica: obrigatória, com periodicidade mensal, correspondente à soma dos seguintes resultados:		

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>a. aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre a parcela do salário-departicipação até o limite de 1 (uma) URD;</p>		
<p>b. aplicação da alíquota de 7% (sete por cento) sobre a parcela do salário-departicipação que exceder a 1 (uma) URD até o limite de 3 (três) URD;</p>		
<p>c. aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre a parcela do salário-departicipação que exceder a 3 (três) URD até o limite de 4,5 URD conforme previsto no artigo 18 deste Regulamento.</p>	<p>c. aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre a parcela do salário-departicipação que exceder a 3 (três) URD até o limite de 4,5 URD conforme previsto no artigo 16 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste da remissão do artigo na redação desse normativo, visto as alterações propostas neste instrumento.</p>
<p>II. Contribuição Adicional: opcional, com periodicidade mensal, correspondente a uma alíquota, variável até 12% (doze por cento), aplicada sobre o salário-departicipação e livremente escolhida pelo Participante.</p>		

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>III. Contribuição Especial: opcional, podendo ser feita a qualquer momento, desde que não seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da URD.</p>	<p>III. Contribuição Especial: opcional, podendo ser feita a qualquer momento e de valor livremente escolhido pelo participante ou assistido.</p>	<p>Ajuste para prover liberdade ao participante na opção pela contribuição especial.</p>
<p>Parágrafo Único - Na ocorrência do previsto no §2º do artigo 86, o Participante poderá requerer a redução da alíquota de contribuição prevista na alínea c do inciso I deste artigo, de forma a tornar o valor de sua Contribuição Básica igual à vertida pelo Patrocinador</p>	<p>Parágrafo único - Na ocorrência do previsto no §2º do artigo 27 deste regulamento, o Participante poderá requerer a redução da alíquota de contribuição prevista na alínea “c” do inciso I deste artigo, de forma a tornar o valor de sua Contribuição Básica igual à vertida pelo Patrocinador.</p>	<p>Ajuste da remissão do artigo na redação desse parágrafo único, visto as alterações propostas neste instrumento.</p>
<p>Art. 81 - A contribuição do Participante será efetuada 13 (treze) vezes por ano.</p>	<p>Art. 22 - A contribuição do Participante será efetuada 13 (treze) vezes por ano.</p>	<p>Renumeração do artigo.</p>
<p>Art. 82 - As Contribuições do Participante, de que trata o artigo 80 desta Seção, serão creditadas e acumuladas nas respectivas Subcontas, mencionadas no Capítulo XVI deste Regulamento, excetuadas as destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e das despesas administrativas, que</p>	<p>Art. 23 - As Contribuições do Participante, de que trata o artigo 21 desta Seção, serão creditadas e acumuladas nas respectivas Subcontas, mencionadas no Capítulo XI deste Regulamento, excetuadas as destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e das despesas administrativas, que</p>	<p>Renumeração do artigo, correções das remissões constantes na redação deste artigo e novo destino da parcela da contribuição destinada ao custeio dos Benefícios de Risco,</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

serão destinadas, respectivamente, ao Fundo de Risco e ao Fundo Administrativo.	serão destinadas, respectivamente, ao pagamento de Prêmios à Seguradora e ao Fundo Administrativo	visto as alterações propostas neste instrumento.
Art. 83 - Os Assistidos contribuirão com 1% (um por cento) do Benefício concedido a eles pelo Plano, que será destinado à cobertura das despesas administrativas	Art. 24 - O percentual a ser descontado do Benefício concedido aos Assistidos para cobertura das despesas administrativas será definido anualmente no Plano de Custeio.	Renumeração do artigo e previsão do percentual de desconto no Plano de Custeio para otimizar a administração.
Art. 84 - A Contribuição do Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessará automaticamente no mês subsequente àquele em que:	Art. 25 - A Contribuição do Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessará automaticamente no mês subsequente àquele em que:	Renumeração do artigo e correção ortográfica.
I. ocorrer o término do vínculo empregatício, ressalvadas a hipótese de o Participante optar pelo Instituto do Autopatrocínio ou optar ou tiver a opção presumida pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, a exceção daquelas destinadas ao custeio administrativo; e II. requerer o desligamento deste Plano.		

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>Art. 85 - A contribuição do Participante ficará suspensa durante o período em que perdurar a perda total da remuneração, sem cessação do vínculo empregatício, exceto se o Participante optar pelo Instituto do Autopatrocínio ou estiver recebendo Auxílio-Doença.</p>	<p>Art. 26 - A contribuição do Participante ficará suspensa durante o período em que perdurar a perda total da remuneração, sem cessação do vínculo empregatício, exceto se o Participante optar pelo Instituto do Autopatrocínio.</p>	<p>Renumeração do artigo e exclusão do Auxílio-Doença, visto que este benefício não será mantido no novo Plano.</p>
<p>Seção III - Das Taxas de Contribuição do Patrocinador</p>		
<p>Art. 86 - A contribuição mensal dos Patrocinadores será igual ao valor da Contribuição Básica do Participante de que trata o inciso I do artigo 80 deste Regulamento, até o limite de 7% (sete por cento) da folha de salários-de-participação dos Participantes e dos Assistidos em gozo de Auxílio-Doença.</p>	<p>Art. 27 - A contribuição mensal dos Patrocinadores será igual ao valor da Contribuição Básica do Participante de que trata o inciso I do artigo 21 deste Regulamento, até o limite de 7% (sete por cento) da folha de salários-de-participação dos Participantes.</p>	<p>Renumeração do artigo e correção da remissão do artigo constante na redação desse normativo, visto as alterações propostas neste instrumento. Exclusão do Auxílio-Doença, visto que este benefício não será mantido no novo Plano.</p>
<p>§ 1º - Caso a soma das Contribuições Básicas dos Participantes ultrapasse os 7% (sete por cento) da folha de salários-de-</p>		

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

participação, não haverá contrapartida da contribuição dos Patrocinadores, na parcela que for superior a esse limite.		
§ 2º - No caso previsto no parágrafo precedente, a contrapartida da contribuição do Patrocinador, em relação aos valores de contribuição definidos na alínea c do inciso I do artigo 80 deste Regulamento, será reduzida proporcionalmente ao excesso da alíquota de 7% (sete por cento) em relação à contribuição descrita na alínea a daquele mesmo inciso.	§ 2º - No caso previsto no parágrafo precedente, a contrapartida da contribuição do Patrocinador, em relação aos valores de contribuição definidos na alínea “c.” do inciso I do artigo 21 deste Regulamento, será reduzida proporcionalmente ao excesso da alíquota de 7% (sete por cento) em relação à contribuição descrita na alínea a daquele mesmo inciso.	Correção da remissão do artigo constante na redação desse normativo, visto as alterações propostas neste instrumento.
Art. 87 - As contribuições do Patrocinador, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente àquele em que:	Art. 28 – As contribuições do Patrocinador, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente àquele em que:	Renumeração do artigo e correção ortográfica.
I. ocorrer o término do vínculo empregatício;		

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

II. ocorrer a concessão de Benefício por este Plano, exceto o Benefício de Auxílio-Doença;	II. ocorrer a concessão de Benefício por este Plano;	Ajuste ao texto para exclusão da menção ao Auxílio-Doença.
III. o Participante requerer o desligamento deste Plano; ou		
IV. o Participante preencher os requisitos descritos nos incisos dos artigos 28 e 31 deste Regulamento.	IV. o Participante preencher os requisitos descritos nos incisos dos artigos 48 e 51 deste Regulamento.	Correções das remissões dos artigos constantes na redação desse normativo, visto as alterações propostas neste instrumento.
Seção IV - Da Despesa Administrativa		
Art. 88 - As despesas necessárias à administração do Plano serão custeadas pelo Patrocinador, pelos Participantes e pelos Assistidos.	Art. 29 – As despesas necessárias à administração do Plano serão custeadas pelo Patrocinador, pelos Participantes e pelos Assistidos.	Renumeração do artigo.
§ 1º - O valor da contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas pagas pelos Participantes e pelos Patrocinadores corresponderá à aplicação de um percentual sobre suas contribuições.	§ 1º - O valor da contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas pagas pelos Participantes e pelos Patrocinadores corresponderá à aplicação de um	Ajuste para ampliar as possibilidades de custeio das despesas administrativas conforme previsto na legislação.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

	percentual sobre suas contribuições e/ou sobre os recursos garantidores.	
§ 2º - O percentual de que trata o parágrafo antecedente será definido anualmente ou em menor período, a critério da Fundação, e estará previsto no Plano de Custeio deste Plano.		
§ 3º - O valor da contribuição do Participante remido e do Assistido corresponderá, respectivamente, àqueles previstos nos artigos 56 e 83 deste Regulamento.	§ 3º - O valor da contribuição do Participante remido e do Assistido corresponderá, respectivamente, àqueles previstos nos artigos 24 e 68 deste Regulamento.	Correções das remissões dos artigos constantes na redação desse normativo, visto as alterações propostas neste instrumento.
Art. 89 - A contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano não poderá ultrapassar o limite previsto na legislação vigente.	Art. 30 - A contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano não poderá ultrapassar o limite previsto na legislação vigente.	Renumeração do artigo.
Art. 90 - As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas serão alocadas no Fundo Administrativo.	Art. 31 - As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas serão alocadas no Fundo Administrativo.	Renumeração do artigo.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

Seção V – Das Contribuições de Risco	Seção V – Das Contribuições de Risco e do Fundo de Risco	Melhoramento da redação da capitulação.
Art. 91 - A Aposentadoria por Invalidez e a Pensão por Morte de Participante serão cobertas pelo Saldo de Conta do Participante e pelo Fundo de Risco, se necessário.	Art. 32 - A Aposentadoria por Invalidez e a Pensão por Morte de Participante serão cobertas pelo Saldo de Conta do Participante e pelo Capital Segurado da apólice de seguro, caso contratada e vigente.	Renumeração do artigo. Ajuste para inclusão da utilização de Capital Segurado na concessão da Aposentadoria por Invalidez e da Pensão por Morte de Participante.
§ 1º - O Auxílio-Doença será coberto exclusivamente pelo Fundo de Risco.	EXCLUÍDO	Excluído devido a retirada da oferta do benefício de Auxílio-Doença.
§ 2º - O Fundo de Risco será composto pelo aporte inicial definido em Nota Técnica Atuarial e pelas contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco Previdenciário, que resultarão da aplicação de um percentual sobre as Contribuições Básicas, tanto dos Participantes, quanto dos Patrocinadores.	§ 1º - O Fundo de Risco foi composto pelo aporte inicial definido em Nota Técnica Atuarial e pelas contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco Previdenciário, que resultaram da aplicação de um percentual sobre as Contribuições Básicas, tanto dos Participantes, quanto dos Patrocinadores.	Em razão de exclusão da redação do parágrafo anterior foi alterada a numeração deste normativo.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>§ 3º - O percentual de que trata o parágrafo precedente será calculado e reavaliado anualmente na Avaliação Atuarial.</p>	<p>§ 2º - A partir de entrada em vigor deste Regulamento, o percentual de que trata o parágrafo anterior será definido no Plano de Custeio, podendo ser revisto conforme o contrato da Seguradora, sendo destinado ao pagamento dos prêmios de seguro, e será descontado enquanto houver contrato de seguro vigente.</p>	<p>Renumeração do parágrafo. Ajuste em razão da contratação de seguro de risco e da menção ao Plano de Custeio.</p>
<p align="center">SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>§3º Não sendo possível a contratação e a manutenção da Apólice de Seguro para os fins previstos neste artigo, o participante não fará jus a Parcela Adicional no cálculo e na concessão do seu Benefício de Risco.</p>	<p>Na hipótese de não existir seguro contrato, o benefício de risco será concedido segundo o saldo de conta existente do participante naquele evento.</p>
<p>CAPÍTULO XV - DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES</p>	<p>CAPÍTULO X - DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES</p>	<p>Renumeração do capítulo. Com o objetivo de organizar adequadamente a matéria tratada neste instrumento o tema disciplinado no capítulo XV</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

		do regulamento atual será prevista no capítulo X do novo regulamento.
Art. 92 - As contribuições previstas nos artigos 80 e 86 deste Regulamento, bem como outros créditos a favor do Plano, serão recolhidas até o penúltimo dia útil do mês a que corresponderem, da seguinte forma:	Art. 33 - As contribuições previstas nos artigos 21 e 27 deste Regulamento, bem como outros créditos a favor do Plano, serão recolhidas até o penúltimo dia útil do mês a que corresponderem, da seguinte forma: (...)	Renumeração do artigo e correções das remissões dos artigos citados na redação deste normativo, visto as alterações propostas neste instrumento.
I. Participantes: desconto em folha de pagamento do Patrocinador; II. Assistidos: desconto em folha de pagamento de Benefícios; III. Participantes autopatrocinados: pagamento diretamente à Fundação; IV. Patrocinador: crédito em conta corrente bancária da Fundação.		
Art. 93 - No caso de não ser descontada da remuneração do Participante ou do	Art. 34 - No caso de não ser descontada da remuneração do Participante ou do	Renumeração do artigo.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

Assistido a contribuição, ficará o interessado obrigado a recolhê-la diretamente à Fundação até o penúltimo dia útil do mês a que corresponder.	Assistido a contribuição, ficará o interessado obrigado a recolhê-la diretamente à Fundação até o penúltimo dia útil do mês a que corresponder.	
Art. 94 - Não se verificando o recolhimento direto das contribuições feitas pelo Participante autopatrocinado e em caso de inobservância por parte do Participante ou Assistido do prazo estabelecido no artigo 93 deste Regulamento, esses pagarão à Fundação, sobre os valores atualizados pela variação do IPCA, “pro rata tempore”, juros de mora de um trinta avos por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos.	Art. 35 - Não se verificando o recolhimento direto das contribuições feitas pelo Participante autopatrocinado e em caso de inobservância por parte do Participante ou Assistido do prazo estabelecido no artigo 34 deste Regulamento, esses pagarão à Fundação, sobre os valores atualizados pela variação do IPCA, “pro rata tempore”, juros de mora de um trinta avos por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos.	Renumeração do artigo e correção da remissão do artigo citado na redação deste normativo, visto as alterações propostas neste instrumento.
SEM CORRESPONDÊNCIA	Parágrafo único: Aplica-se a penalidade prevista no caput deste artigo ao Patrocinador-Instituidor e/ou Patrocinador não Instituidor caso estes não repassarem ao Plano, no prazo	Inclusão deste parágrafo para prever penalidade ao Patrocinador-Instituidor e/ou Patrocinador Não Instituidor em

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

	previsto no artigo 33, acima, o montante referente as suas contribuições.	caso de impontualidade no repasse das contribuições.
Art. 95 - Nos casos de manutenção previstos no artigo 20 deste Regulamento, o Participante que atrasar o pagamento de 3 (três) contribuições ou taxas consecutivas terá cancelada sua inscrição ou a manutenção do salário-de-participação, se, após notificado, não liquidar o débito em DEZ dias.	Art. 36 - Nos casos de manutenção previstos no artigo 18 deste Regulamento, o Participante que atrasar o pagamento de 3 (três) contribuições ou taxas consecutivas terá cancelada sua inscrição ou a manutenção do salário-de-participação, se, após notificado, não liquidar o débito em DEZ dias.	Renumeração do artigo e correção da remissão do artigo citado na redação desse normativo, visto as alterações propostas neste instrumento.
Parágrafo único - O cancelamento de que trata este artigo não exime o Participante da obrigação de pagar as contribuições vencidas, acrescidas da penalidade prevista no artigo precedente.		
CAPÍTULO XVI DAS CONTAS E DOS FUNDOS	CAPÍTULO XI - DAS CONTAS E DOS FUNDOS	Renumeração do capítulo. Com o objetivo de organizar adequadamente a matéria tratada neste instrumento o tema disciplinado no capítulo

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

		XVI do regulamento atual será prevista no capítulo XI do novo regulamento.
Art. 96 - As contribuições serão creditadas, conforme a sua natureza, em:	Art. 37 – As contribuições serão creditadas, conforme a sua natureza, em:	Renumeração do artigo.
I. Conta Individual do Participante:		
a. Subconta Contribuição Obrigatória: formada pela contribuição básica do Participante, prevista no inciso I do artigo 80 deste Regulamento, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo e à cobertura dos Benefícios de Risco Previdenciário.	a. Subconta Contribuição Obrigatória: formada pela contribuição básica do Participante, prevista no inciso I do artigo 21 deste Regulamento, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo e à cobertura dos Benefícios de Risco Previdenciário.	Correção da remissão do artigo citado na redação desse normativo, visto as alterações propostas neste instrumento.
b. Subconta Contribuições Adicionais: formada pelas contribuições adicional e especial do Participante, previstas nos incisos II e III do artigo 80 deste Regulamento, descontada a parcela destinada ao custeio administrativo.	b. Subconta Contribuições Adicionais: formada pelas contribuições adicional e especial do Participante, previstas nos incisos II e III do artigo 21 deste Regulamento, descontada a parcela destinada ao custeio administrativo.	Correção da remissão do artigo citado na redação desse normativo, visto as alterações propostas neste instrumento.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>c. Subconta Portabilidade Entidade Fechada: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar e portados para este Plano.</p>		
<p>d. Subconta Portabilidade Entidade Aberta: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou de Sociedade Seguradora e portados para este Plano.</p>		
<p>II. Conta Patrocinador: será constituída em nome de cada participante e será formada pelas contribuições do Patrocinador, previstas no artigo 85 deste Regulamento, descontadas as parcelas destinadas ao</p>	<p>II. Conta Patrocinador: será constituída em nome de cada participante e será formada pelas contribuições do Patrocinador, previstas no artigo 27 deste Regulamento, descontadas as parcelas destinadas ao</p>	<p>Correção da remissão do artigo citado na redação desse normativo, visto as alterações propostas neste instrumento.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

custeio administrativo e à cobertura dos Benefícios de Risco Previdenciário.	custeio administrativo e à cobertura dos Benefícios de Risco Previdenciário.	
SEM CORRESPONDÊNCIA	III. Conta Individual de Benefício Concedido: será constituída pela transferência do Saldo Total por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria, do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte do Participante ou do Assistido observado, quando for o caso, o disposto no artigo 47 deste regulamento.	Inclusão deste parágrafo para prever a Conta Individual de Benefício Concedido e a individualização de recursos na fase de concessão.
III. Fundos Coletivos:	IV. Fundos Coletivos:	Devido a inclusão do inciso anterior foi necessário ajustar a renumeração deste inciso.
a. Fundo de Risco: formado pelas contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco Previdenciário e pelos valores prescritos, definidos no artigo 101 deste Regulamento.	a. Fundo de Risco: formado pelo saldo acumulado até o momento da aprovação do presente regulamento, pelos valores prescritos, definidos no artigo 90 deste Regulamento, e pelo valor revertido previsto no parágrafo único do artigo 91	Alterado para prover nova definição ao Fundo de Risco frente a terceirização dos Benefícios de Risco e contratação da cobertura por meio de Seguradora.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

	deste regulamento. O Fundo de Risco destina-se a cobrir os prêmios de seguro, de apólice contratada junto à seguradora para cobertura dos Benefícios de Risco.	
b. Fundo Administrativo: formado pelas contribuições destinadas à cobertura das despesas administrativas e pelos juros de que trata o artigo 94 deste Regulamento.	b. Fundo Administrativo: formado pelas contribuições destinadas à cobertura das despesas administrativas e pelos juros de que trata o artigo 35 deste Regulamento.	
c. Fundo de Recursos Remanescentes: formado pelos saldos remanescentes da Conta Patrocinador não incluídos no valor do Resgate, devendo ser segregado por Patrocinador.	c. Fundo de Recursos Remanescentes: formado pelos saldos remanescentes da Conta Patrocinador não incluídos no valor do Resgate, devendo ser segregado por Patrocinador, podendo ser distribuído entre patrocinadores e participantes, a critério do Patrocinador, inclusive para incentivo à opção prevista no artigo 97 deste regulamento.	Ajuste para nortear sua destinação, por critério do correspondente Patrocinador.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

d. Fundo de Benefício Concedido: formado pelo eventual recurso excedente de rentabilidade em relação ao mínimo atuarial exigido na apuração da Provisão Matemática de Benefício Concedido.	EXCLUÍDO	Excluído devido à perda de eficácia com a alteração da modelagem do plano.
Art. 97 - As Contas e Fundos referidos nos incisos do artigo precedente serão acrescidos do Retorno Líquido dos Investimentos.	EXCLUÍDO	Conteúdo incorporado pelos artigos 39 e 40 do novo regulamento.
Art. 98 - A soma da Conta Individual do Participante e da Conta Patrocinador comporá o Saldo de Conta do Participante.	Art. 38 - A soma da Conta Individual do Participante e da Conta Patrocinador comporá o Saldo de Conta do Participante.	Renumeração do artigo.
SEM CORRESPONDÊNCIA.	Art. 39 - A movimentação das Contas e Fundos será feita em cotas.	Inclusão para definição de cota utilizada nos benefícios e institutos.
SEM CORRESPONDÊNCIA.	Art. 40 - O valor da cota será determinado mensalmente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano.	Inclusão desta redação para definição de cota utilizada nos benefícios e institutos.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

SEM CORRESPONDÊNCIA.	§1º- As cotas patrimoniais terão o valor inicial de R\$ 1,00 (um real) cada.	Justificativa acima.
SEM CORRESPONDÊNCIA.	§2º - O valor da cota será determinado mensalmente, pela fração ideal dos recursos garantidores do Plano, variável ao longo do tempo em função das entradas e saídas de recursos e do retorno líquido dos investimentos, de valor nominal igual a 1 (uma) unidade monetária (1,00000000) expressa com oito casas decimais na data de implantação do Plano, sendo os valores subsequentes determinados mensalmente após essa data, conforme metodologia determinada para tal fim, podendo ser obtida como resultante uma variação positiva ou negativa.	Justificativa acima.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

SEM CORRESPONDÊNCIA.	Art. 41 – Para fins deste regulamento, entende-se por cota vigente o valor da última cota disponível.	Inclusão para definição de cota a ser utilizada nos benefícios e institutos.
Art. 99 - A Nota Técnica Atuarial determinará as outras Contas e Fundos necessários para a execução do Plano e detalhará a destinação das Contas e Fundos previstos neste Capítulo.	Art. 42 - A Nota Técnica Atuarial determinará as outras Contas e Fundos necessários para a execução do Plano e detalhará a destinação das Contas e Fundos previstos neste Capítulo.	Renumeração artigo.
Art. 100 - Caso o Plano apresente déficit técnico, esse será coberto pelos Participantes Ativos, Assistidos, Beneficiários e Patrocinadores na proporção de suas responsabilidades, na forma definida pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva, respeitada legislação vigente. Parágrafo Único – Caso o Plano apresente superávit, esse será destinado aos Participantes Ativos, Assistidos, Beneficiários e Patrocinadores na	EXCLUÍDO	Em razão de reestruturação do Plano atual sob a luz da modalidade Contribuição Definida e como os benefícios serão calculados e concedidos considerando o saldo de conta não haverá mais déficit e necessidade de equacionamento de déficit.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>proporção de seus direitos e dar-se-á na forma definida pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva, respeitados critérios uniformes e não discriminatórios, observada a legislação vigente.</p>		
<p align="center">CAPÍTULO X - DA CARÊNCIA</p>	<p align="center">CAPÍTULO XII - DA CARÊNCIA</p>	<p>Renumeração da capitulação. Com o objetivo de organizar adequadamente a matéria tratada neste instrumento o tema disciplinado no capítulo X do regulamento atual será prevista no capítulo XII do novo regulamento.</p>
<p>Art. 26 - Entende-se por carência a quantidade mínima de contribuições mensais, vertidas pelo Participante para o custeio do Plano, exigida para a concessão de benefícios, vedada para este fim a antecipação de contribuições mensais.</p>	<p>Art. 43 - Entende-se por carência a quantidade mínima de contribuições mensais, vertidas pelo Participante para o custeio do Plano, exigida para a concessão de benefícios, vedada para este fim a antecipação de contribuições mensais. (...)</p>	<p>Renumeração do artigo.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>§ 1º - A contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário não será computada para os fins previstos neste Capítulo.</p> <p>§ 2º - A carência estabelecida para os Benefícios será contada a partir do recolhimento da primeira contribuição.</p> <p>§ 3º - Nenhum benefício será concedido antes do cumprimento da respectiva carência.</p> <p>§ 4º - Em casos de reinscrição e desde que não tenha ocorrido o pagamento do Resgate ou realizada a Portabilidade do direito acumulado neste Plano, as contribuições efetuadas pelo Participante anteriormente ao cancelamento serão computadas para o cumprimento da carência.</p>		
<p align="center">CAPÍTULO XI - DOS BENEFÍCIOS</p>	<p align="center">CAPÍTULO XIII - DOS BENEFÍCIOS</p>	<p align="center">Renumeração da capitulação. Com o objetivo de organizar adequadamente a matéria</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

		tratada neste instrumento o tema disciplinado no capítulo XI do regulamento atual será prevista no capítulo XIII do novo regulamento.
Seção I - Das Espécies de Benefícios		
Art. 27 - O Plano prevê os seguintes Benefícios, que são classificados, de acordo com a sua natureza, em: I. Benefício Programado, contemplando: a. Aposentadoria Normal; e b. Aposentadoria Normal Antecipada.	Art. 44 - O Plano prevê os seguintes Benefícios, que são classificados, de acordo com a sua natureza, em: (...)	Renumeração do artigo.
II. Benefício de Risco Previdenciário, contemplando: a. Auxílio-Doença;	EXCLUÍDO	Como o benefício Auxílio-Doença não será mantido no Plano, logo foi excluído sua previsão neste parágrafo.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

b. Aposentadoria por Invalidez; e	a. Aposentadoria por Invalidez; e	Renumeração do normativo em razão de exclusão do benefício Auxílio-Doença.
c. Pensão por Morte de Participante e de Assistido.	b. Pensão por Morte de Participante e de Assistido.	Renumeração do normativo.
SEM CORRESPONDÊNCIA.	Seção II – Das Disposições Gerais	Inclusão de Rendas Financeiras na seção II.
SEM CORRESPONDÊNCIA.	Art. 45 - Os Benefícios assegurados pelo Plano de Benefícios Previdenciários BDMG CD serão calculados considerando os dados do Participante e/ou de seus beneficiários inscritos, conforme o caso, na Data de Cálculo do Benefício, e serão pagos na forma de Renda Mensal, mediante opção por uma das seguintes modalidades, escolhida no ato do seu requerimento, observadas as demais condições definidas neste artigo:	Renumeração do artigo e a inclusão de Rendas Financeiras em razão de alteração da modalidade do Plano.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>SEM CORRESPONDÊNCIA.</p>	<p>I - Renda Mensal por Prazo Determinado, calculada mediante aplicação sobre o saldo da Conta Individual Benefício Concedido de fator financeiro, considerando o prazo de, no mínimo, 60 (sessenta) meses e, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) meses, com intervalos em múltiplos de 12 (doze) meses, a critério do Participante;</p>	<p>Justificativa acima.</p>
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA.</p>	<p>II - Renda Mensal em Percentual do Saldo de Contas, calculada pela aplicação sobre o saldo da Conta Individual Benefício Concedido de percentual, escolhido pelo Participante, entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento); ou</p>	<p>Justificativa acima.</p>
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA.</p>	<p>III - Renda Mensal por Prazo Indeterminado, calculada mediante</p>	<p>Justificativa acima.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

	<p>aplicação de um fator atuarial - considerando as informações cadastrais do assistido e/ou de seus beneficiários inscritos, a taxa de juros vigente e as premissas demográficas - sobre o saldo da Conta Individual Benefício Concedido, a ser paga enquanto houver saldo e recalculada anualmente com base nas premissas atuariais vigentes.</p>	
<p align="center">SEM CORRESPONDÊNCIA.</p>	<p>§1º - A metodologia de cálculo das Rendas Mensais previstas no caput estará descrita na Nota Técnica Atuarial do Plano, que deverá ser observada para tal fim.</p>	<p align="center">Justificativa acima.</p>
<p align="center">SEM CORRESPONDÊNCIA.</p>	<p>§2º - O valor do Benefício será expresso em quantitativo de Cotas e será pago em moeda corrente nacional, considerando o valor da Cota vigente na data do pagamento.</p>	<p align="center">Justificativa acima.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>SEM CORRESPONDÊNCIA.</p>	<p>§3º - O Benefício pago na forma de Renda Mensal é composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, podendo ser pago em 13 (treze) parcelas caso o Assistido venha a optar pelo recebimento do Abono Anual no ato do seu requerimento.</p>	<p>Justificativa acima.</p>
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA.</p>	<p>§4º - A forma de cálculo do benefício previsto neste artigo será aplicada aos participantes que se tornarem elegíveis após a data de aprovação deste regulamento perante o órgão fiscalizador e publicação no Diário Oficial da União;</p>	<p>Justificativa acima.</p>
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA.</p>	<p>§5º - Se, a qualquer momento, a renda mensal paga em uma das formas de recebimento previstas no presente artigo resultar em valor igual ou inferior a 10% (dez por cento) da URD, o saldo remanescente da Conta individual de</p>	<p>Justificativa acima.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

	Benefício Concedido será, automaticamente, pago à vista e em parcela única.	
SEM CORRESPONDÊNCIA.	Art. 46 - Após início do pagamento do Benefício, mediante requerimento, o Assistido poderá alterar o tipo de Renda, bem como o percentual, prazo ou número de parcelas recebidas anualmente conforme as opções definidas no artigo 45 deste regulamento.	Renumeração do artigo e inclusão da forma de manutenção das Rendas Financeiras.
SEM CORRESPONDÊNCIA.	§1º - O requerimento poderá ser realizado no mês de junho de cada ano para vigorar a partir do mês subsequente.	Justificativa acima.
SEM CORRESPONDÊNCIA.	§2º - Não havendo manifestação, o tipo de renda bem como o percentual ou o prazo vigente será mantido.	Justificativa acima.
SEM CORRESPONDÊNCIA.	Art. 47 - Será facultado aos Participantes, na Data de Concessão do	Renumeração do artigo e inclusão da opção de

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

	Benefício, optar por receber em prestação única, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) do saldo total da Conta Individual de Benefício a Conceder, sendo o valor restante transformado em Renda Mensal, respeitadas as demais disposições deste artigo.	Antecipação Saldo de Conta em resgate parcial.
SEM CORRESPONDÊNCIA.	Parágrafo único - A opção que trata o caput poderá ser exercida pelos Assistidos cujo benefício tenha sido concedido em data anterior ao início de vigência do presente regulamento, caso optem pela alteração da modalidade de recebimento de renda, conforme previsto no artigo 45 deste regulamento.	Justificativa acima.
Seção II - Aposentadoria Normal	Seção III - Aposentadoria Normal	Renumeração da seção em razão de inclusão do tópico anterior.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>Art. 28 - A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer e cumulativamente:</p> <p>I. cumprir carência mínima de DEZ anos de contribuição para o Plano; e</p>	<p>Art. 48 - A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer e cumulativamente:</p> <p>(...)</p>	<p>Renumeração do artigo.</p>
<p>II. ter cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador.</p>	<p>(...)</p>	
<p>III. ter obtido a concessão de Benefício equivalente junto ao RGPS.</p>	<p align="center">EXCLUÍDO</p>	<p>Retirado devido a desvinculação do benefício a concessão pelo RGPS.</p>
<p>IV. ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade.</p>	<p>III. ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade.</p>	<p>Renumeração do inciso, visto a exclusão do tópico anterior.</p>
<p>Parágrafo Único - A Aposentadoria Normal será devida a partir do dia em que ocorrerem todas as condições referidas neste artigo.</p>	<p>Parágrafo único - A Aposentadoria Normal será devida a partir do dia que forem implementadas todas as condições previstas neste artigo, mediante requerimento do participante.</p>	<p>Melhoramento da redação do parágrafo único</p>
<p>Art. 29 - O valor inicial da Aposentadoria Normal será calculado mediante equivalência atuarial, consideradas as</p>	<p>Art. 49 - O valor inicial da Aposentadoria Normal será calculado conforme opção do Participante por uma das formas de</p>	<p>Renumeração e alteração da redação deste artigo para abranger as novas formas de</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>características etárias e biométricas do participante e de seus beneficiários, a taxa de juros do Plano e o saldo de conta do Participante, conforme artigo 98, existente na data da concessão do Benefício, excepcionando-se as subcontas Portabilidade Entidade Fechada e Portabilidade Entidade Aberta.</p>	<p>recebimento de renda previstas no artigo 45 deste regulamento e terá como base o saldo de conta do Participante, conforme artigo 38 deste regulamento, existente na data da concessão do Benefício.</p>	<p>renda oferecidas em razão da proposta de alteração da modalidade do Plano.</p>
<p>§ 1º - A Aposentadoria Normal será concedida na forma de renda mensal vitalícia.</p>	<p align="center">EXCLUÍDO</p>	<p>Exclusão por implemento das novas formas de renda oferecidas em razão da proposta de alteração da modalidade do Plano.</p>
<p>§ 2º - O Participante que tenha saldo na Subconta Portabilidade Entidade Aberta, poderá, na data do requerimento da Aposentadoria Normal, optar por:</p>	<p align="center">EXCLUÍDO</p>	<p>Incorporado ao Artigo 37, cujo Saldo Total, considera as contas e subcontas definidas no capítulo XI.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

§ 4º - O pagamento da renda mensal prevista na alínea “b” do § 2º e § 3º deste artigo deverá considerar um período de, no mínimo, 5 (cinco) anos.	EXCLUÍDO	Incorporado ao artigo 37, cujo Saldo Total, considera as contas e subcontas definidas no capítulo XI.
Art. 30 - A Aposentadoria Normal será encerrada com o falecimento do Participante.	Art. 50 - A Aposentadoria Normal será encerrada com o falecimento do Participante.	Renumeração do artigo
Seção III - Aposentadoria Normal Antecipada	Seção IV - Aposentadoria Normal Antecipada	Renumeração da seção
Art. 31 - A Aposentadoria Normal Antecipada será concedida ao Participante que a requerer e cumulativamente:	Art. 51 - A Aposentadoria Normal Antecipada será concedida ao Participante que a requerer e cumulativamente:	Renumeração do artigo.
I. cumprir carência mínima de DEZ anos de contribuição para o Plano;		
II. ter cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador;		
III. ter obtido a concessão de Benefício equivalente junto ao RGPS; e	EXCLUÍDO	Retirado devido a desvinculação do benefício a concessão pelo RGPS.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

IV. ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.	III. ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.	Renumeração do inciso em razão da exclusão do tópico anterior.
Parágrafo único - A Aposentadoria Normal Antecipada será apurada conforme condições previstas nos artigos 29 e 30 deste Regulamento.	Parágrafo único - A Aposentadoria Normal Antecipada será apurada conforme condições previstas nos artigos 49 e 50 deste Regulamento.	Correção da remissão dos artigos citados na redação desse normativo, visto as alterações propostas neste instrumento.
Seção IV - Auxílio-Doença	EXCLUÍDO	Tópico excluído visto que o benefício Auxílio-Doença não será mantido no Plano.
Art. 32 - O Auxílio-Doença será concedido ao Participante ou ao Participante autopatrocinado que o requerer, durante o período em que lhe for garantido o Auxílio-Doença pelo RGPS, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo. § 1º - A Fundação poderá exigir que o Assistido em gozo de Auxílio-Doença, sob	EXCLUÍDO EXCLUÍDO	Artigo excluído visto que o benefício Auxílio-Doença não será mantido no Plano. Justificativa acima.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>pena de suspensão do Benefício, seja submetido a perícias médicas.</p> <p>§ 2º - Ao Participante que ingressar neste Plano e que já esteja em gozo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pelo RGPS, será concedido o Auxílio-Doença independentemente da concessão desse benefício por este Regime, desde que satisfeitas as demais condições estabelecidas nesta seção”.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Justificativa acima.</p>
<p>Art. 33 - O Auxílio-Doença corresponderá ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da URDC – Unidade de Referência DESBAN Corrigida.</p> <p>Parágrafo Único - Os recursos necessários para o pagamento do Auxílio-Doença serão suportados pelo Fundo de Risco.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Artigo excluído visto que o benefício Auxílio-Doença não será mantido no Plano.</p>
<p>Art. 34 - No caso de participante ativo, aposentado por tempo de contribuição pelo RGPS, que venha a afastar-se por motivo</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Artigo excluído visto que o benefício Auxílio-Doença não será mantido no Plano.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>de doença por mais de QUINZE dias, fica assegurada a complementação do benefício de auxílio-doença na forma descrita neste artigo.</p>		
<p>§ 1º - Para fins de apuração da complementação de que trata este artigo, o benefício de auxílio-doença corresponderá ao valor hipotético deste benefício, que seria concedido pela Previdência Oficial caso não tivesse se aposentado pelo RGPS.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Justificativa acima.</p>
<p>§ 2º - A renda mensal corresponderá ao excesso do SRB sobre o valor hipotético de auxílio-doença do RGPS.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Justificativa acima.</p>
<p>§ 3º - Considera-se como salário de contribuição para o INSS as importâncias iguais aos salários de participação utilizados para cálculo da complementação do benefício do Plano.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Justificativa acima.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>§ 4º - A comprovação da incapacidade laborativa para concessão do benefício tratado neste artigo, fica sob a responsabilidade do Serviço Médico da Fundação. No caso de divergência médica a respeito da comprovação da incapacidade, fica garantido ao participante que a definição do impasse se dará através de junta médica constituída por profissionais nomeados pela Entidade e pelo Participante e um terceiro médico, escolhido de comum acordo entre as partes.</p>	<p align="center">EXCLUÍDO</p>	<p>Justificativa acima.</p>
<p>Seção V - Aposentadoria por Invalidez</p>	<p align="center">Seção V – Benefício de Risco Previdenciário</p>	<p>Na seção V foram unificados os benefícios de risco que serão mantidos no Plano.</p>
<p>Art. 35 - A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante que se tornar inválido após DOZE meses de contribuição para o Plano e será paga durante o período em que lhe for garantida a Aposentadoria</p>	<p>Art. 52 – A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante que se tornar inválido após DOZE meses de contribuição para o Plano e mediante a concessão do benefício por invalidez pelo RGPS,</p>	<p>Renumeração do artigo e alteração na redação para atrelar o direito ao benefício a sua concessão pelo RGPS e</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

por Invalidez pelo RGPS, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.	observado o disposto no parágrafo único deste artigo.	desvincular do prazo de pagamento.
§ 1º - O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário ou de conversão do Auxílio-Doença.	Parágrafo único - O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário ou de conversão do Auxílio-Doença concedido pelo RGPS.	Renumeração do artigo e aperfeiçoamento da sua redação.
§ 2º - A Fundação poderá, a qualquer tempo e sempre que entender necessário, requerer do Participante em gozo de Aposentadoria por Invalidez a comprovação da incapacidade permanente para o trabalho, a ser atestada por junta médica por ela indicada.	EXCLUÍDO	Retirado uma vez que o benefício irá perdurar enquanto houver saldo na Conta Individual Benefício Concedido e não mais de forma vitalícia.
Art. 36 - O valor inicial da Aposentadoria por Invalidez corresponderá ao maior valor entre:	EXCLUÍDO	Alterada a forma de cálculo da concessão da Aposentadoria por invalidez conforme Artigo 54 do Plano.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65

I. a diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da URDC – Unidade de Referência DESBAN Corrigida;	EXCLUÍDO	Justificativa acima.
II. 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício; e	EXCLUÍDO	Justificativa acima.
III. conversão, por equivalência atuarial, do saldo acumulado na Subconta Contribuição Obrigatória e na Conta Patrocinador.	EXCLUÍDO	Justificativa acima.
§ 1º - A Aposentadoria por Invalidez será calculada nas condições previstas nos incisos deste artigo mesmo que ela resulte da conversão do Auxílio-Doença.	EXCLUÍDO	Justificativa acima.
§ 2º - Se a Aposentadoria por Invalidez for determinada pelos incisos I ou II, a respectiva Provisão Matemática do Benefício Concedido será constituída com recursos provenientes do Saldo de Conta do Participante, excepcionando-se as Subcontas Portabilidade Entidade Aberta e Portabilidade Entidade Fechada, e a	EXCLUÍDO	Justificativa acima.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

diferença será suportada pelo Fundo de Risco.		
§ 3º - A Aposentadoria por Invalidez será concedida na forma de renda mensal vitalícia.	EXCLUÍDO	Justificativa acima.
§ 4º - O Participante que tenha saldo na Subconta Portabilidade Entidade Aberta poderá, na data do requerimento da Aposentadoria por Invalidez, optar por: a) receber, na forma de parcela única, 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Portabilidade Entidade Aberta; ou b) receber, na forma de renda mensal adicional, 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Portabilidade Entidade Aberta, o qual será convertido em quantidade quotas, na data do cálculo do benefício, e atualizado pela última quota apurada disponível nesta data.	EXCLUÍDO	Justificativa acima.
	EXCLUÍDO	Justificativa acima.
	EXCLUÍDO	Justificativa acima.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>§ 5º - O Participante que tenha saldo na Subconta Portabilidade Entidade Fechada, poderá, na data do requerimento da Aposentadoria Normal, optar por receber, na forma de renda mensal adicional, 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Portabilidade Entidade Fechada, o qual será convertido em quantidade quotas, na data do cálculo do benefício, e atualizado pela última quota apurada disponível nesta data.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Justificativa acima.</p>
<p>§ 6º - O pagamento da renda mensal prevista na alínea “b” do § 4º e § 5º deste artigo deverá considerar um período de, no mínimo, 5 (cinco) anos.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Justificativa acima.</p>
<p>Seção VI - Pensão por Morte de Participante</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Excluído visto que na seção V foram unificados os benefícios de riscos que serão mantidos no Plano.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>Art. 37 - A Pensão por Morte de Participante será concedida ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer após DOZE meses de contribuição para o Plano.</p>	<p>Art. 53 – A Pensão por Morte de Participante será concedida ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer após DOZE meses de contribuição para o Plano.</p>	<p align="center">Renumeração do artigo.</p>
<p>§ 1º - O período de carência referido no caput deste artigo não será exigido nos casos de morte ocasionada por acidente pessoal involuntário.</p>		
<p>§ 2º - A Pensão por Morte de Participante, requerida pelos Beneficiários, será devida a contar da data:</p>	<p>§ 2º - A Pensão por Morte de Participante, requerida pelos Beneficiários, será devida a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.</p>	<p>Melhoramento da redação do parágrafo. As previsões dos incisos, abaixo, foram incorporadas na redação do novo parágrafo 2º.</p>
<p>I. do óbito, quando requerido até TRINTA dias depois de sua ocorrência;</p>	<p align="center">EXCLUÍDO</p>	<p align="center">Redação absorvida pelo §2.º</p>
<p>II. do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou</p>	<p align="center">EXCLUÍDO</p>	<p align="center">Redação absorvida pelo §2.</p>
<p>III. da decisão judicial, no caso de morte presumida.</p>	<p align="center">EXCLUÍDO</p>	<p align="center">Redação absorvida pelo §2.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>Art. 38 - O Benefício inicial de Pensão por Morte de Participante corresponderá ao maior valor entre:</p> <p>I. 60% (sessenta por cento) da diferença entre salário-real-de-benefício e o valor da URDC – Unidade de Referência DESBAN Corrigida;</p> <p>II. 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício; e</p> <p>III. conversão, por equivalência atuarial, do saldo acumulado na Subconta Contribuição Obrigatória e na Conta Patrocinador.</p> <p>§ 1º - Os Beneficiários do ex-participante que, na data do falecimento, tiver saldo na Subconta Portabilidade Entidade Aberta, poderão, na data do requerimento da Pensão por Morte de Participante, optar, se for o caso, por:</p>	<p>Art. 54 – O valor inicial do Benefício de Risco Previdenciário será calculado conforme opção do participante, no caso de invalidez, ou dos beneficiários, no caso de pensão por morte de participante, por uma das formas de recebimento de renda previstas no artigo 45 deste regulamento e terá como base o saldo de conta do Participante existente na data da concessão do Benefício, conforme artigo 38, observado o § 1º deste artigo.</p> <p>§ 1º - Na data de concessão do Benefício de Risco Previdenciário, os participantes inválidos ou beneficiários do participante falecido, mediante a concessão pela seguradora contratada, farão jus à Parcela Adicional de Risco, que integrará o saldo de conta do</p>	<p>Renumeração do artigo.</p> <p>Em razão da alteração da modalidade do Plano foi adequada nova forma de apuração dos Benefícios de Risco.</p> <p>Justificativa acima.</p>
---	---	---

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>a) receber, na forma de parcela única, 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Portabilidade Entidade Aberta; ou</p> <p>b) receber, na forma de renda mensal adicional, 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Portabilidade Entidade Aberta, o qual será convertido em quantidade quotas, na data do cálculo do benefício, e atualizado pela última quota apurada disponível nesta data.</p> <p>§ 2º - Os Beneficiários do ex-participante que, na data do falecimento, tiver saldo na Subconta Portabilidade Entidade Fechada, poderão, na data do requerimento da Pensão por Morte de Participante, optar por receber, na forma de renda mensal adicional, 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Portabilidade Entidade Fechada, o qual será convertido em quantidade quotas, na data do cálculo do benefício, e</p>	<p>Participante que servirá de base para apuração das rendas previstas no artigo 45 deste regulamento.</p> <p>§ 2º - A Parcela Adicional de Risco corresponde a multiplicação dos seguintes valores:</p> <p>I. Contribuição Esperada, equivalente à média das últimas 36 (trinta e seis) contribuições líquidas do Participante. Entende-se por contribuição líquida a contribuição básica deduzida das parcelas destinadas ao custeio administrativo e ao custeio dos benefícios de risco.</p> <p>II. Multiplicador 13/12 (treze doze avos);</p> <p>III. Tempo de serviço faltante para</p>	<p>Justificativa acima.</p> <p>Justificativa acima.</p> <p>Justificativa acima.</p> <p>Justificativa acima.</p> <p>Justificativa acima.</p>
---	---	--

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>atualizado pela última quota apurada disponível nesta data.</p> <p>§ 3º - O pagamento da renda mensal prevista na alínea “b” do § 1º e no § 2º deste artigo deverá considerar um período de, no mínimo, 5 (cinco) anos.</p>	<p>o atingimento da carência da Aposentadoria Normal do participante; e</p> <p>IV. Fator Multiplicador, conforme definido no Plano Anual de Custeio.</p> <p>§ 3º - A Parcela Adicional de Risco será paga em prestação única pela seguradora cujo contrato de terceirização de risco esteja vigente no momento da concessão do benefício.</p> <p>§ 4º - A cobertura da Parcela Adicional de Risco é condicionada à existência de contrato vigente entre a Fundação e sociedade seguradora ou resseguradora.</p> <p>§ 5º A Fundação, ao celebrar contrato com a sociedade seguradora, nos termos da legislação vigente, assumirá a</p>	<p>Justificativa acima.</p> <p>Justificativa acima.</p> <p>Justificativa acima.</p> <p>Justificativa acima.</p>
--	--	---

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

	<p>condição de representante legal dos Participantes.</p> <p>§ 6º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento de Parcela Adicional de Risco deverão estar disciplinados no contrato firmado entre a Fundação e a sociedade seguradora ou resseguradora.</p> <p>§ 7º - A Parcela Adicional de Risco será paga uma única vez para cada participante.</p>	<p>Justificativa acima.</p> <p>Justificativa acima.</p>
<p>Art. 39 - A Pensão por Morte de Participante será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários, não se adiando a concessão do Benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.</p>	<p align="center">EXCLUÍDO</p>	<p>Forma de rateio do benefício modificada por nova definição dada pelo novo artigo 6 do regulamento do Plano.</p>
<p>Art. 40 - A perda da condição de Beneficiário extingue o direito do Beneficiário de Pensão por Morte</p>	<p>Art. 55 - A perda da condição de Beneficiário extingue o direito do Beneficiário de Pensão por Morte</p>	<p>Renumeração do artigo.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

correspondente, devendo ser processado novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.	correspondente, devendo ser processado novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. Parágrafo único – A Pensão por Morte de Participante será extinta com a perda da condição do último Beneficiário.	Realocação do antigo artigo 41.
Art. 41 - A Pensão por Morte de Participante será extinta com a perda da condição do último Beneficiário.	EXCLUÍDO	Realocado no parágrafo único do novo artigo 55.
SEM CORRESPONDÊNCIA	Art. 56 - O saldo remanescente será pago aos herdeiros por meio do inventário judicial ou extrajudicial.	Se não houver mais beneficiários, o pagamento do saldo residual ocorrerá em conformidade com o direito sucessório.
Seção VII - Pensão por Morte de Assistido	Seção VI - Pensão por Morte de Assistido	Renumeração da seção visto a exclusão do tópico anterior.
Art. 42 - A Pensão por Morte de Assistido será concedida ao conjunto de Beneficiários do Assistido.	Art. 57 - A Pensão por Morte de Assistido será concedida ao conjunto de Beneficiários do Assistido e será devida	Renumeração do artigo e aperfeiçoamento da sua redação.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

	a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.	
Parágrafo único - A Pensão por Morte de Assistido, requerida pelos Beneficiários, será devida a partir do dia seguinte ao da morte do Participante Assistido.	EXCLUÍDO	A situação prevista no parágrafo único foi incorporada pelo texto do Caput deste artigo.
Art. 43 - O valor inicial da Pensão por Morte de Assistido corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor do Benefício que o Assistido percebia na ocasião do seu falecimento.	Art. 58 - O valor inicial da Pensão por Morte de Assistido será calculado conforme opção dos Beneficiários do Participante por uma das formas de recebimento de renda previstas no artigo 45 deste regulamento e terá como base o saldo de conta remanescente do Participante, em sua Conta Individual Benefício Concedido, existente na data da concessão da Pensão por Morte de Assistido.	Renumeração do artigo. Devido a alteração da modalidade do Plano foi adequada a forma de cálculo do valor inicial da Pensão por morte.
Art. 44 - A Pensão por Morte de Assistido será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários, não se adiando a concessão	EXCLUÍDO	Forma de rateio do benefício modificada por nova definição

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

do Benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.		dada pelo novo artigo 6 do regulamento do Plano.
Art. 45 - A perda da condição de Beneficiário extingue o direito à parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio, considerando-se apenas os Beneficiários remanescentes.	Art. 59 - A perda da condição de Beneficiário extingue o direito à parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio, considerando-se apenas os Beneficiários remanescentes.	Renumeração do artigo.
Art. 46 - A Pensão por Morte de Assistido será extinta com a perda da condição do último Beneficiário.	Art. 60 - A Pensão por Morte de Assistido será extinta com a perda da condição do último Beneficiário.	Renumeração do artigo.
Seção VIII - Abono Anual	EXCLUÍDO	Incorporado pelo novo artigo 45 do regulamento do Plano.
Art. 47 - O Abono Anual será pago ao Assistido, no mês de novembro de cada ano, e seu valor terá como base de cálculo o maior Benefício mensal recebido pelo Assistido no curso do mesmo ano, a título de Aposentadoria, Auxílio-Doença ou Pensão por Morte, e corresponderá a tantos	EXCLUÍDO	Incorporado pelo novo artigo 45 do regulamento do Plano.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

doze avos quantos forem os meses de vigência do Benefício.		
§ 1º - É facultado à Fundação antecipar o pagamento do Abono Anual por ocasião da cessação do Benefício pago por este Plano.	EXCLUÍDO	Incorporado pelo novo artigo 45 do regulamento do Plano.
§ 2º - É computada como mês integral, para efeito da proporção mencionada no caput deste artigo, a fração igual ou superior a QUINZE dias contados no mês.	EXCLUÍDO	Incorporado pelo novo artigo 45 do regulamento do Plano.
CAPÍTULO XII - DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS	EXCLUÍDO	Em razão de alteração da modalidade do Plano a forma de reajuste dos benefícios foi alterada. Dessa forma propõe-se a exclusão dos artigos constantes nesse capítulo.
Art. 48 - Os Benefícios concedidos pelo Plano serão reajustados anualmente, no mês de maio, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE –	EXCLUÍDO	Em razão de alteração da modalidade do Plano a forma de reajuste dos benefícios foi alterada. Dessa forma propõe-se a exclusão desse artigo.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apurada nos DOZE meses imediatamente anteriores ao mês de reajuste.</p>		
<p>§ 1º - O reajuste de que trata este artigo é total ou proporcional, de acordo com o período compreendido entre o mês do início do Benefício e o do reajuste.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Em razão de alteração da modalidade do Plano a forma de reajuste dos benefícios foi alterada. Dessa forma propõe-se a exclusão desse artigo.</p>
<p>§ 2º - Caso o falecimento do Assistido ocorra anteriormente à aplicação do primeiro reajuste sobre seu Benefício, o primeiro reajuste da respectiva Pensão por Morte considerará a variação do índice a que se refere o caput deste artigo, verificada desde o mês de início do Benefício que era devido ao falecido Assistido.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Em razão de alteração da modalidade do Plano a forma de reajuste dos benefícios foi alterada. Dessa forma propõe-se a exclusão desse artigo.</p>
<p>§ 3º - É da competência do Conselho Deliberativo a concessão de antecipações de reajuste aos valores dos Benefícios</p>	<p>EXCLUÍDO</p>	<p>Em razão de alteração da modalidade do Plano a forma de reajuste dos benefícios foi</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

previstos no caput deste artigo, respaldada em parecer técnico do atuário responsável.		alterada. Dessa forma propõe-se a exclusão desse artigo.
§ 4º - Na data-base serão compensadas as antecipações de reajuste concedidas no período dos DOZE meses imediatamente anteriores.	EXCLUÍDO	Em razão de alteração da modalidade do Plano a forma de reajuste dos benefícios foi alterada. Dessa forma propõe-se a exclusão desse artigo.
CAPÍTULO XIII - DO AUTOPATROCÍNIO, BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, RESGATE E PORTABILIDADE	CAPÍTULO XIV - DO AUTOPATROCÍNIO, BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, RESGATE E PORTABILIDADE	Renumeração da capitulação. Com o objetivo de organizar adequadamente a matéria tratada neste instrumento o tema disciplinado no capítulo XIII do regulamento atual será prevista no capítulo XIV do novo regulamento.
Art. 49 - O Plano prevê os seguintes Institutos, que são destinados exclusivamente aos Participantes: I. Benefício Proporcional Diferido; II. Portabilidade;	Art. 61 - O Plano prevê os seguintes Institutos, que são destinados exclusivamente aos Participantes: (...)	Renumeração do artigo.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>III. Resgate; e IV. Autopatrocínio.</p>		
<p>Art. 50 - A Fundação fornecerá ao Participante, no prazo máximo de TRINTA dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, extrato contendo todas as informações exigidas pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p>Art. 62 – A Fundação fornecerá ao Participante, no prazo estabelecido pela legislação vigente, a contar da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, extrato previdenciário contendo todas as informações exigidas pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p>Renumeração e ajuste na redação do artigo para referenciar o prazo previsto na legislação para o fornecimento do extrato ao participante e corrigir a nomenclatura (extrato Previdenciário) ao previsto na Resolução PREVIC nº 17, de 16.11.2022.</p>
<p>§ 1º - O Participante terá até TRINTA dias, contados a partir da data do recebimento do extrato mencionado no caput deste artigo, para formalizar a sua opção por um dos Institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Fundação.</p>		
<p>§ 2º - Na hipótese de questionamento pelo Participante das informações constantes o extrato, o prazo referido no § 1º deste artigo</p>	<p>§ 2º - Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes no extrato previdenciário, o prazo referido</p>	<p>Ajuste na redação do artigo para adequar a nomenclatura (extrato Previdenciário) ao previsto na</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>será suspenso, até que sejam prestados pela Fundação os esclarecimentos pertinentes no prazo máximo de QUINZE dias úteis.</p>	<p>no § 1º deste artigo será suspenso até que sejam prestados, pela Fundação, os esclarecimentos pertinentes, observando-se o prazo estabelecido na legislação vigente.</p>	<p>Resolução PREVIC nº 17, de 16.11.2022, bem como referenciar o prazo previsto na legislação para verificação e esclarecimento ao participante.</p>
<p>§ 3º - No caso de o Participante não protocolar uma das opções no prazo previsto, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que o Participante tenha cumprido, na data da cessação do vínculo empregatício com o IIPatrocinador, os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a esta opção.</p>		
<p>§ 4º - Não tendo sido cumpridos os requisitos regulamentares para que a opção pelo Benefício Proporcional Diferido seja presumida, o Participante terá direito ao</p>	<p>§ 4º - Não tendo sido cumpridos os requisitos regulamentares para que a opção pelo Benefício Proporcional Diferido seja presumida, a opção pelo Resgate poderá ser presumida, se o participante, caso</p>	<p>Adequar ao disposto no artigo 28 e § único da Resolução CNPC n.º 50/2022.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

Resgate, observados os prazos de prescrição previstos pela legislação vigente.	elegível, não optar pelos outros institutos.	
Art. 51 - O Patrocinador deverá comunicar à Fundação a ocorrência da cessação do vínculo empregatício com o Participante.	Art. 63 - O Patrocinador deverá comunicar à Fundação a ocorrência da cessação do vínculo empregatício com o Participante.	Renumeração do artigo.
Art. 52 - É vedada a opção simultânea por mais de um dos Institutos previstos neste Regulamento, mesmo de forma parcial, ressalvada a situação em que o Participante solicitar o Resgate e houver recursos oriundos de Portabilidade registrados na Subconta Portabilidade Entidade Fechada, os quais deverão ser objeto de nova portabilidade, na forma do artigo 68.	Art. 64 - É vedada a opção simultânea por mais de um dos Institutos previstos neste Regulamento, mesmo de forma parcial, ressalvada a situação em que o Participante solicitar o Resgate e houver recursos oriundos de Portabilidade registrados na Subconta Portabilidade Entidade Fechada, os quais deverão ser objeto de nova portabilidade, na forma do artigo 80 deste regulamento.	Renumeração e correção da remissão do artigo constante na redação desse normativo.
Art. 53 - A opção por qualquer dos Institutos previstos não extingue a obrigação do pagamento de eventuais contribuições do Participante em atraso.	Art. 65 - A opção por qualquer dos Institutos previstos não extingue a obrigação do pagamento de eventuais contribuições do Participante em atraso.	Renumeração do artigo.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

SEM CORRESPONDÊNCIA	Parágrafo único: Em caso de Resgate ou Portabilidade dos valores deverá ser deduzido do saldo do participante outros débitos que este possua em relação ao Plano de Benefícios, incluindo o saldo residual de contrato de empréstimo vencido ou vincendo.	Inclusão deste parágrafo para adequar ao disposto no § único do artigo 15 e §1º do artigo 22 da Resolução CNPC n.º 50/2022.
Seção I - Do Benefício Proporcional Diferido		
Art. 54 - Entende-se por Benefício Proporcional Diferido - BPD o Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, antes da aquisição do direito ao Benefício Programado, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício em valor reduzido decorrente desta opção, cumpridas as demais condições previstas neste Regulamento.	Art. 66 - Entende-se por Benefício Proporcional Diferido - BPD o Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, antes da aquisição do direito ao Benefício Programado, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente desta opção.	Renumeração e aperfeiçoamento da redação deste artigo.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>§ 1º - O Participante que se enquadrar na situação prevista no caput deste artigo será reclassificado junto à Fundação como Participante remido.</p>		
<p>§ 2º - O participante remido que vier a manter novo vínculo empregatício com o empregador poderá requerer sua reclassificação como participante.</p>		
<p>§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo precedente, será mantida a inscrição original do Participante e o período transcorrido na fase do diferimento será integralmente deduzido do tempo de vinculação ao Plano para fins do cumprimento da carência para elegibilidade à Aposentadoria Normal, à Aposentadoria Normal Antecipada e para fins de Resgate.</p>		
<p>§ 4º - O Participante remido poderá efetuar aportes para o Plano, caracterizados como</p>	<p>§ 4º - O Participante remido poderá efetuar aportes para o Plano, caracterizados como</p>	<p>Correção da remissão do artigo constante na redação desse normativo.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>Contribuição Especial, de acordo com o inciso III do artigo 80 deste Regulamento.</p>	<p>Contribuição Especial, de acordo com o inciso III do artigo 21 deste Regulamento.</p>	
<p>§ 5º - Além da Contribuição Especial, prevista no parágrafo anterior, o Participante remido poderá optar pelas coberturas dos riscos de invalidez, morte e auxílio-doença oferecidas durante a fase de diferimento do Plano, desde que assuma integralmente o seu respectivo custeio, de acordo com o previsto neste Regulamento e no plano de custeio anual.</p>	<p>§ 5º - Além da Contribuição Especial, prevista no parágrafo anterior, o Participante remido poderá optar pela manutenção da cobertura da Parcela Adicional de Risco de invalidez e morte, conforme artigos 32 e 54 deste instrumento, desde que assuma integralmente o seu respectivo custeio, observado o presente Regulamento e o plano de custeio anual.</p>	<p>Adequação do texto em razão da exclusão do auxílio-doença e alteração da forma de custeio e cobertura dos benefícios de riscos.</p>
<p>Art. 55 - É facultada ao Participante a opção pelo Instituto do BPD na ocorrência simultânea das seguintes situações: I. cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador;</p>	<p>Art. 67 - É facultada ao Participante a opção pelo Instituto do BPD na ocorrência simultânea das seguintes situações: I. cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador;</p>	<p>Renumeração do artigo.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

II. inelegibilidade à Aposentadoria Normal Antecipada; e	II. inelegibilidade à Aposentadoria Normal Antecipada; e	
III. cumprimento da carência de TRÊS anos de contribuição do Participante ao Plano.	III. cumprimento da carência de TRÊS anos de vinculação do Participante ao Plano de Benefícios .	Ajuste conforme definido em legislação.
Art. 56 - A opção pelo BPD implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições relativas ao custeio do Plano, à exceção das contribuições mensais destinadas à cobertura de riscos, prevista no § 5º do artigo 54 e das despesas administrativas que passam a ser de responsabilidade exclusiva do Participante remido.	Art. 68 - A opção pelo BPD implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições relativas ao custeio do Plano, à exceção das contribuições mensais destinadas à cobertura da Parcela Adicional de Risco , prevista no § 5º do artigo 66 deste regulamento , e das despesas administrativas que passam a ser de responsabilidade exclusiva do Participante remido.	Atualização do texto em razão das alterações proposta no novo regulamento, renumeração e correção da remissão do artigo constante na redação desse normativo.
Parágrafo Único - Do Saldo de Conta do Participante remido deverão ser descontados mensalmente 0,05% (cinco centésimos por cento), destinados à cobertura das despesas administrativas.	Parágrafo único - Do Saldo de Conta do Participante remido deverá ser descontado mensalmente o percentual destinado à cobertura das despesas administrativas, definido no Plano de Custeio anual .	Ajuste na redação deste parágrafo para vincular os percentuais ao previsto no Plano de Custeio.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>Art. 57 - A opção pelo BPD possibilita a percepção dos seguintes Benefícios:</p> <p>I. Aposentadoria Normal;</p> <p>II. Aposentadoria Normal Antecipada;</p> <p>III. Aposentadoria por Invalidez; ou</p> <p>IV. Pensão por Morte de Participante e Assistido.</p> <p>Parágrafo Único - Os Benefícios previstos no caput deste artigo serão apurados conforme as regras definidas neste Regulamento.</p>	<p>Art. 69 - A opção pelo BPD possibilita a percepção dos seguintes Benefícios:</p> <p>(...)</p>	<p>Renumeração do artigo.</p>
<p>Art. 58 - Ocorrendo o falecimento do Assistido optante pelo BPD, sua reversão em Pensão por Morte respeitará o disposto nos artigos 42 a 46 deste regulamento.</p>	<p>Art. 70 - Ocorrendo o falecimento do Assistido optante pelo BPD, sua reversão em Pensão por Morte respeitará o disposto nos artigos 53 a 60 deste regulamento.</p>	<p>Renumeração e correção da remissão do artigo constante na redação desse normativo.</p>
<p>Art. 59 - O Participante remido poderá cancelar a referida opção e requerer o Resgate, ou a Portabilidade, cumpridos os demais requisitos regulamentares exigidos para a opção.</p>	<p>Art. 71 - O Participante remido poderá cancelar a referida opção e requerer o Resgate, a Portabilidade, ou o Autopatrocínio, cumpridos os demais</p>	<p>Renumeração do artigo e adequação da sua redação ao disposto no artigo 3º, caput, da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

	requisitos regulamentares exigidos para a opção.	
Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas nos artigos 60 a 75 deste regulamento.	Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas nos artigos 72 a 86 deste regulamento.	Correções das remissões constantes na redação do parágrafo único, visto as alterações propostas neste regulamento.
Seção II - Da Portabilidade		
Art. 60 - Entende-se por Portabilidade o Instituto que faculta ao Participante, no caso da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador e desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de Previdência Complementar ou	Art. 72 - Entende-se por Portabilidade o Instituto que faculta ao Participante, no caso da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador e desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade Fechada ou Aberta de	Renumeração do artigo e ajuste da sua redação ao disposto no artigo 8º, caput, da Resolução CNPC nº 50/2022.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

Sociedade Seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.	Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.	
§ 1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.		
§ 2º - O exercício da Portabilidade implica a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e aos Beneficiários.		
SEM CORRESPONDÊNCIA	§ 3º - Nos termos da legislação vigente aplicável, será permitida a portabilidade entre planos de benefícios administrados pela Fundação.	Ajuste da redação do §3º ao disposto no §1º, do artigo 8º, da Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 61 - Para efeito desta Seção, entende-se por:	Art. 73 - Para efeito desta Seção, entende-se por:	Renumeração do artigo.
I. Plano de Benefícios Originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado; e	I. Plano de Benefícios de Origem , aquele do qual serão portados os recursos	Ajuste da redação do inciso I ao disposto no artigo 9º, I da Resolução CNPC nº 50/2022.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

	financeiros que representam o direito acumulado; e	
II. Plano de Benefícios Receptor, aquele para o qual serão portados os referidos recursos.	II. Plano de Benefícios de Destino , aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado .	Ajuste da redação do inciso II ao disposto no artigo 9º, II da Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 62 - Para efeito do caput do artigo 60 deste Regulamento, o direito acumulado do Participante neste Plano é expresso pela soma da Conta Individual do Participante e da Conta Patrocinador.	Art. 74 - Para efeito do caput do artigo 72 deste Regulamento, o direito acumulado do Participante neste Plano é expresso pela soma da Conta Individual do Participante e da Conta Patrocinador.	Renumeração e correção da remissão constante na redação desse artigo em virtude da proposta de alteração deste regulamento.
Art. 63 - Ao Participante que não esteja em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento é facultada a opção pela Portabilidade, na ocorrência simultânea das seguintes condições:	Art. 75 - Ao Participante que não esteja em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento é facultada a opção pela Portabilidade, na ocorrência simultânea das seguintes condições:	Renumeração do artigo em virtude da proposta de alteração deste regulamento.
I. cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador; e		

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>II. cumprimento da carência de, pelo menos, TRÊS anos de vinculação do Participante ao Plano.</p>		
<p>Parágrafo único - O disposto no inciso II não se aplica aos Recursos Portados de outro plano de Previdência Complementar.</p>		
<p>Art. 64 - Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, na forma prevista no artigo 50 deste Regulamento, a Fundação elaborará o Termo de Portabilidade e o enviará à entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor no prazo dos DEZ dias subseqüentes ao da protocolização do Termo de Opção referido naquele artigo.</p>	<p>Art. 76 - Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, na forma prevista no artigo 62 deste Regulamento, a Fundação deverá observar os procedimentos e os prazos previstos na legislação vigente para operacionalização da portabilidade.</p>	<p>Renumeração e ajuste da redação do caput deste artigo para direcionar os procedimentos e prazos ao disposto na legislação vigente, tendo em vista manter este dispositivo sempre em harmonia com a legislação.</p>
<p>§ 1º - O Termo de Portabilidade conterá as informações exigidas pelo órgão regulador e fiscalizador competente, cabendo ao Participante identificar, no Termo de Opção, o Plano de Benefícios Receptor e a</p>	<p>§ 1º - O Termo de Portabilidade conterá as informações exigidas pelo órgão regulador e fiscalizador competente, cabendo ao Participante identificar, no Termo de Opção, o Plano de Benefícios de Destino e a</p>	<p>Ajuste da redação do §1º ao disposto no artigo 9º, II da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

entidade que o administra, bem como a conta corrente titulada por esta Entidade.	Entidade que o administra, bem como a conta corrente titulada por esta Entidade.	
§ 2º - O valor dos recursos financeiros a ser portado ao Plano Receptor será apurado até o quinto dia útil subsequente ao da rescisão do vínculo empregatício, devendo a transferência efetivar-se, em moeda corrente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do protocolo do Termo de Portabilidade.	§ 2º - O valor dos recursos financeiros a ser portado ao Plano de Destino será apurado até o quinto dia útil subsequente ao da rescisão do vínculo empregatício, devendo a transferência efetivar-se, em moeda corrente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do protocolo do Termo de Portabilidade.	Ajuste da redação do inciso II ao disposto no artigo 9º, II da Resolução CNPC nº 50/2022, bem como correção ortográfica.
§ 3º - O valor a ser portado, no período compreendido entre a data-base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor, será atualizado pela variação do IPCA / IBGE, de forma “pro rata tempore”.	§ 3º - O valor a ser portado será apurado com base no valor da Cota vigente na data do efetivo pagamento, sendo atualizado até a data da efetiva transferência dos recursos pela valorização da Cota verificada no período.	Alteração para unificar a apuração dos recursos pela Cota do Plano.
§ 4º - É vedado que os recursos financeiros portáveis transitem pelos Participantes.		

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

SEM CORRESPONDÊNCIA	§ 5º - Do valor a ser portado serão deduzidos eventuais débitos junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	Inclusão deste parágrafo para adequar ao disposto no § único do artigo 15 da Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 65 - Os Recursos Portados por qualquer Participante ao Plano CV serão mantidos em controle separado, desvinculado das contribuições feitas pelo Participante, e constituirão as Subcontas Portabilidade Entidade Fechada e Portabilidade Entidade Aberta.	Art. 77 – Os Recursos Portados por qualquer Participante ao Plano CD serão mantidos em controle separado, desvinculado das contribuições feitas pelo Participante, e constituirão as Subcontas Portabilidade Entidade Fechada e Portabilidade Entidade Aberta.	Renumeração e ajuste do nome Plano em razão das alterações propostas neste regulamento.
Seção III - Do Resgate		
Art. 66 - É facultada ao Participante a opção pelo Instituto do Resgate na ocorrência simultânea das seguintes situações:	Art. 78 - É facultada ao Participante a opção pelo Instituto do Resgate na ocorrência simultânea das seguintes situações:	Renumeração do artigo.
I. ter cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador; e		
II. não estar em gozo de qualquer Benefício assegurado por este Regulamento.		

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

	III. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de participante é equiparada à perda de vínculo de empregatício, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate.	Inclusão deste inciso para adequar ao disposto no § 5º do artigo 17 da Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 67 - Na data da opção por esse Instituto, o valor do Resgate corresponderá àquele apurado pela soma da Conta Individual de Participante, respeitada a restrição quanto aos Recursos Portados de Entidade Fechada, e de parcela da Conta Patrocinador, após DOIS anos de vinculação ao Plano, nas condições dispostas no artigo 69 deste Regulamento.	Art. 79 - Na data da opção por esse Instituto, o valor do Resgate corresponderá àquele apurado pela soma da Conta Individual de Participante, respeitada a restrição quanto aos Recursos Portados de Entidade Fechada, e de parcela da Conta Patrocinador, esta após TRÊS anos de vinculação ao Plano, nas condições dispostas no artigo 81 deste Regulamento .	Alteração da redação deste artigo para adequar ao disposto no § 3º do artigo 17 da Resolução CNPC nº 50/2022, bem como para corrigir a remissão constante no seu texto em razão das alterações propostas neste regulamento.
§ 1º - O valor do Resgate será corrigido entre o mês da sua apuração e o mês do efetivo crédito em favor do ex-Participante, de acordo com a variação do IPCA / IBGE,	§ 1º - O valor do Resgate será apurado com base no valor da Cota vigente na data do efetivo pagamento, sendo atualizado até a data da efetiva	Alteração para adequar ao disposto no § 3º do artigo 22 da Resolução CNPC nº 50/2022.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

ocorrida no período compreendido entre as referidas datas.	transferência dos recursos pela valorização da Cota verificada no período.	
§ 2º - A correção prevista no parágrafo precedente estará assegurada independentemente da forma de recebimento do Resgate escolhida pelo ex-Participante nos termos do artigo 70 deste Regulamento.	§ 2º - A correção prevista no parágrafo precedente estará assegurada independentemente da forma de recebimento do Resgate escolhida pelo ex-Participante nos termos do artigo 82 deste Regulamento.	Correção da remissão do artigo constante na redação desse parágrafo.
SEM CORRESPONDÊNCIA	§ 3º - Do valor do Resgate serão deduzidos eventuais débitos junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante	Inclusão deste parágrafo para adequar ao disposto no § 1º do artigo 22 da Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 68 - É vedado o Resgate do valor correspondente ao saldo da Subconta Portabilidade Entidade Fechada, sendo facultado ao Participante o Resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de previdência	Art. 80 - É vedado o Resgate do valor correspondente ao saldo da Subconta Portabilidade Entidade Fechada, sendo facultado ao Participante o Resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de previdência	Renumeração do artigo.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou seguradora.	complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou seguradora.	
Parágrafo Único – Na existência de recursos no Saldo da Subconta Portabilidade Entidade Fechada, o participante deverá indicar, no ato do requerimento do Resgate, a entidade para qual os recursos serão transferidos.		
Art. 69 - O Participante que optar pelo Instituto do Resgate terá direito a resgatar uma parcela da Conta Patrocinador, definida pela aplicação dos seguintes percentuais, em função do Tempo de Vinculação ao Plano:	Art. 81 - O Participante que optar pelo Instituto do Resgate terá direito a resgatar uma parcela da Conta Patrocinador, calculada na data do requerimento , definida pela aplicação dos seguintes percentuais, em função do Tempo de Vinculação ao Plano:	Renumeração e aperfeiçoamento da redação do artigo em razão das alterações propostas neste regulamento.
I. O Participante que tiver menos que TRÊS anos de vínculo ao Plano não terá direito a resgatar nenhum recurso proveniente da Conta Patrocinador.		

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>II. O Participante que tiver TRÊS anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 20% (vinte por cento) da Conta Patrocinador.</p>		
<p>III. O Participante que tiver QUATRO anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 25% (vinte e cinco por cento) da Conta Patrocinador.</p>		
<p>IV. O Participante que tiver CINCO anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 30% (trinta por cento) da Conta Patrocinador.</p>		
<p>V. O Participante que tiver SEIS anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 35% (trinta e cinco por cento) da Conta Patrocinador.</p>		
<p>VI. O Participante que tiver SETE anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 40% (quarenta por cento) da Conta Patrocinador.</p>		

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

VII. O Participante que tiver OITO anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 45% (quarenta e cinco por cento) da Conta Patrocinador.		
VIII. O Participante que tiver NOVE anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 50% (cinquenta por cento) da Conta Patrocinador.	VIII. O Participante que tiver NOVE anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 50% (cinquenta por cento) da Conta Patrocinador.	Correção ortográfica.
IX. O Participante que tiver DEZ anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 55% (cinquenta e cinco por cento) da Conta Patrocinador.	IX. O Participante que tiver DEZ anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 55% (cinquenta e cinco por cento) da Conta Patrocinador.	Correção ortográfica.
X. O Participante que tiver ONZE anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 60% (sessenta por cento) da Conta Patrocinador.		
XI. O Participante que tiver DOZE anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 65% (sessenta e cinco por cento) da Conta Patrocinador.		

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>XII. O Participante que tiver TREZE anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 70% (setenta por cento) da Conta Patrocinador.</p>		
<p>XIII. O Participante que tiver QUATORZE anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 75% (setenta e cinco por cento) da Conta Patrocinador.</p>		
<p>XIV. O Participante que tiver QUINZE anos completos ou mais de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 80% (oitenta por cento) da Conta Patrocinador.</p>		
<p>Art. 70 - A forma de recebimento do Resgate será escolhida pelo ex-Participante, no momento do seu requerimento, entre:</p>	<p>Art. 82 – A forma de recebimento do Resgate será escolhida pelo ex-Participante, no momento do seu requerimento, entre:</p>	<p>Renumeração do artigo.</p>
<p>I. recebimento em parcela única; ou</p>	<p>I. recebimento em parcela única, com possibilidade de diferimento do recebimento em até noventa dias; ou</p>	<p>Alteração da redação deste parágrafo para adequar ao</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

		disposto no inciso I do artigo 21 da Resolução CNPC nº 50/2022.
II. recebimento em até DOZE parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente conforme § 1º do artigo 67 deste Regulamento.	II. recebimento em até DOZE parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente conforme § 1º do artigo 79 deste Regulamento.	Correção da remissão do artigo constante na redação desse inciso em razão das alterações propostas neste regulamento.
Parágrafo único - A não manifestação do Participante quanto à forma de recebimento do Resgate presume a sua opção pelo recebimento em parcela única.		
Art. 71 - O Resgate tem caráter irrevogável e irreatável e seu exercício implica o imediato e automático cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários, bem como a extinção do direito de recebimento de qualquer Benefício ou valor previsto no Plano, à	Art. 83 - O Resgate tem caráter irrevogável e irreatável e seu exercício implica o imediato e automático cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários, bem como a extinção do direito de recebimento de qualquer Benefício ou valor previsto no Plano, à	Renumeração do artigo.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

exceção do direito do Participante ao próprio valor do Resgate.	exceção do direito do Participante ao próprio valor do Resgate.	
Art. 72 - A quitação do Resgate implica a quitação de toda e qualquer obrigação do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.	Art. 84 - A quitação do Resgate implica a extinção de toda e qualquer obrigação do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.	Renumeração e aperfeiçoamento da redação do artigo.
Art. 73 - Do valor do Resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente.	Art. 85 - Do valor do Resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente.	Renumeração do artigo.
Art. 74 - A data-base para cálculo do valor do Resgate será a data de cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador ou das contribuições para o Plano. Parágrafo único - No caso do Participante autopatrocinado ou remido, o valor do Resgate será atualizado da data-base até a data da posterior opção pelo Resgate, pela variação do IPCA / IBGE apurada no período.	EXCLUÍDO EXCLUÍDO	Propõe a exclusão do artigo 74 visto que a data base foi definida no § 1º do novo artigo 79. Propõe-se pela exclusão do parágrafo único pela nova proposta de apuração definida no artigo 79.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>Art. 75 - Se o Participante que optou pelo Resgate vier a falecer sem ter recebido o valor correspondente, esse será pago juntamente com o saldo porventura existente na Subconta Portabilidade Entidade Fechada aos herdeiros ou legatários mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública de inventário.</p>	<p>Art. 86 – Se o Participante que optou pelo Resgate vier a falecer sem ter recebido o valor correspondente, esse será pago juntamente com o saldo porventura existente na Subconta Portabilidade Entidade Fechada aos beneficiários inscritos e, na ausência destes, aos herdeiros ou legatários, mediante apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário.</p>	<p>Renumeração e melhoramento da redação deste artigo.</p>
<p align="center">Seção IV - Do Autopatrocínio</p>		
<p>Art. 76 - Entende-se por Autopatrocínio o Instituto que faculta ao Participante manter o pagamento do valor de sua contribuição e a do Patrocinador, nos casos de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção de todos os Benefícios previstos neste Regulamento, nos níveis correspondentes àquela</p>	<p>Art. 87 - Entende-se por Autopatrocínio o Instituto que faculta ao Participante manter o pagamento do valor de sua contribuição e a do Patrocinador, nos casos de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção de todos os Benefícios previstos neste Regulamento, nos níveis correspondentes àquela</p>	<p>Renumeração e correção da remissão do artigo constante na redação deste normativo.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

remuneração, observado o que dispõe o artigo 20 deste Regulamento.	remuneração, observado o que dispõe o artigo 18 deste Regulamento.	
Parágrafo único - O Participante que se enquadrar na situação prevista no caput deste artigo será reclassificado como Participante autopatrocinado.		
Art. 77 - As contribuições do Participante autopatrocinado serão calculadas conforme o disposto no artigo 20 deste Regulamento.	Art. 88 - As contribuições do Participante autopatrocinado serão calculadas conforme o disposto no artigo 18 deste Regulamento.	Renumeração e ajuste da remissão do artigo constante na redação desse normativo.
SEM CORRESPONDÊNCIA	§ 1º - Será facultado ao Participante durante o período do Autopatrocínio, nos casos de perda total da remuneração, reduzir em 50% o nível de suas contribuições, que correspondem a contribuição individual e a correspondente contribuição do patrocinador.	Inclusão para possibilitar maior flexibilidade ao participante.
Parágrafo único - O Participante autopatrocinado, por motivo de cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador,	§ 2º - O Participante autopatrocinado, por motivo de cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, terá sua	Devido a inclusão do parágrafo anterior na redação deste artigo o parágrafo único passou a ser o

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>terá sua inscrição cancelada caso ocorra o disposto no artigo 95 deste Regulamento, quando lhe será assegurado o valor de Resgate, conforme disposto na Seção III deste Capítulo.</p>	<p>inscrição cancelada caso ocorra o disposto no artigo 36 deste Regulamento, quando lhe será assegurado o valor de Resgate, conforme disposto na Seção III deste Capítulo.</p>	<p>parágrafo segundo deste dispositivo. Além disso, foi corrigida a remissão do artigo constante na redação deste parágrafo.</p>
	<p>§3º - As contribuições vertidas ao plano de benefícios, em decorrência da opção pelo Autopatrocínio, são entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.</p>	<p>Inclusão para adequar o previsto em legislação.</p>
<p>Art. 78 - O Participante autopatrocinado, que não tenha requerido a concessão de Benefícios assegurados neste Regulamento, poderá cancelar a referida opção e requerer o Benefício Proporcional Diferido, o Resgate ou a Portabilidade, cumpridos os demais requisitos regulamentares exigidos para opção desses Institutos.</p>	<p>Art. 89 - O Participante autopatrocinado, que não tenha requerido a concessão de Benefícios assegurados neste Regulamento, poderá cancelar a referida opção e requerer o Benefício Proporcional Diferido, o Resgate ou a Portabilidade, cumpridos os demais requisitos regulamentares exigidos para opção desses Institutos.</p>	<p>Renumeração do artigo.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>Renumeração do capítulo. Com o objetivo de organizar adequadamente a matéria tratada neste instrumento o tema disciplinado no capítulo XVII do regulamento atual será prevista no capítulo XV do novo regulamento.</p>
<p>Art. 101 - Sem prejuízo do Benefício, prescreve em CINCO anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.</p>	<p>Art. 90 - Sem prejuízo do Benefício, prescreve em CINCO anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.</p>	<p>Renumeração do artigo.</p>
<p>Art. 102 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários inscritos ou habilitados à prestação previdenciária de Pensão por Morte, qualquer que seja o seu valor,</p>	<p>Art. 91 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários inscritos para recebimento de Pensão por Morte, qualquer que seja o</p>	<p>Renumeração e melhoramento da redação do artigo.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

respeitando-se o prazo de prescrição definido no artigo precedente.	seu valor, respeitando-se o prazo de prescrição definido no artigo precedente.	
§1º - Na ausência de Beneficiários legalmente habilitados ao recebimento de qualquer importância não recebida em vida pelo Participante, nos termos deste artigo, essa será recebida ou consignada ao espólio, pelo valor devido até a data do óbito.	EXCLUÍDO	A redação prevista no §1º foi abrangida no parágrafo subsequente.
§ 2º - Na ausência de Herdeiro ou Beneficiário do falecido, a importância caracterizada no parágrafo anterior reverterá ao Plano.	Parágrafo único - Na ausência de Herdeiro, Beneficiário do falecido ou legatário, qualquer importância não recebida em vida pelo Participante reverterá ao Fundo de Risco do Plano.	Renumeração e melhoramento da redação deste parágrafo.
Art. 103 - A Fundação poderá realizar serviço de inspeção destinado a investigar a persistência das condições exigidas para o pagamento de Benefício de Prestação Continuada, sem prejuízo da	EXCLUÍDO	Em virtude das alterações propostas neste regulamento é desnecessária a manutenção da redação do artigo 103.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

obrigatoriedade de apresentação de documentos hábeis, por parte dos Assistidos e Beneficiários.		
Art. 104 - A Fundação exigirá do Assistido e inclusive de Beneficiário em gozo de Pensão termo de compromisso no qual assuma a responsabilidade de comunicar à Fundação qualquer evento que determine a cessação ou alteração do Benefício.	EXCLUÍDO	Em virtude das alterações propostas neste regulamento é desnecessária a manutenção da redação do artigo 104.
SEM CORRESPONDÊNCIA	Art. 92 - Poderão ser recepcionados pelo Plano recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios.	Inclusão deste artigo para adequar ao disposto no §3º do artigo 10 da Resolução CNPC n.º 50/2022.
SEM CORRESPONDÊNCIA	Parágrafo único: O recurso portado pelo assistido na forma prevista do Caput deste artigo comporá a Conta Individual Benefício Concedido.	Justificativa acima.
SEM CORRESPONDÊNCIA	Art. 93 - No caso de o participante ter cessado o seu vínculo empregatício com o patrocinador, não ter requerido	Inclusão deste artigo para adequar ao disposto no

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

	benefício ou optado por um dos institutos previstos neste Regulamento, será presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido caso seja elegível, nos termos deste Regulamento, a este benefício.	parágrafo único do artigo 28 da Resolução CNPC n.º 50/2022.
SEM CORRESPONDÊNCIA	Parágrafo único: Se o participante não for elegível ao Benefício Proporcional Diferido na situação prevista no caput deste artigo, será presumida a sua opção pelo Resgate.	Inclusão deste parágrafo para adequar ao disposto no parágrafo único do artigo 28 da Resolução CNPC n.º 50/2022.
Art. 105 - Os valores indevidamente recebidos pelo Participante ou pelo Assistido serão cobrados do favorecido, acrescidos dos encargos moratórios legais dispostos no artigo 94.	Art. 94 - Os valores indevidamente recebidos pelo Participante ou pelo Assistido serão cobrados do favorecido, acrescidos dos encargos moratórios legais dispostos no artigo 35 deste regulamento.	Renumeração e correção da remissão do artigo constante na redação desse normativo.
Art. 106 - Os Benefícios de Prestação Continuada assegurados por este Plano serão pagos no penúltimo dia do mês a que corresponderem.	Art. 95 – Os Benefícios de Prestação Continuada assegurados por este Plano serão pagos no penúltimo dia do mês a que corresponderem.	Renumeração do artigo.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>Art. 107 - A Fundação disponibilizará permanentemente ao Participante, por meio eletrônico, ou encaminhará a ele, mediante sua solicitação, as informações relativas ao Saldo da Conta Individual do Participante, segregado nas suas respectivas Subcontas, e da Conta Patrocinador.</p>	<p>Art. 96 - A Fundação disponibilizará permanentemente ao Participante e ao Assistido, por meio eletrônico, ou encaminhará a ele, mediante sua solicitação, as informações relativas ao Saldo da Conta Individual do Participante, segregado nas suas respectivas Subcontas, e da Conta Patrocinador, ou da Conta Individual Benefício Concedido.</p>	<p>Renumeração e melhoramento da redação do artigo.</p>
<p>Parágrafo Único - Anualmente, as informações de que trata o caput deste artigo serão enviadas aos Participantes, juntamente com aquelas exigidas pelo órgão regulador e fiscalizador, observada a legislação vigente.</p>	<p align="center">EXCLUÍDO</p>	<p>Em virtude das alterações propostas neste regulamento é desnecessária a manutenção da redação deste parágrafo.</p>
<p align="center">SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p align="center">CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</p>	<p>Inclusão deste capítulo tendo em vista as alterações propostas neste regulamento.</p>
<p align="center">SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>Art. 97 - Todos os Participantes e Beneficiários em gozo de Benefício</p>	<p>Possibilitar a migração do participante em gozo de</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

	<p>deste Plano de Benefícios, na data da aprovação deste Regulamento, terão assegurado o direito de optar pelo recebimento do seu benefício de renda mensal vitalícia por uma das formas previstas no artigo 45 deste Regulamento.</p>	<p>benefício para as opções de renda mensal previstas no novo regulamento.</p>
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>Art. 98 - A faculdade prevista no artigo 97 deste regulamento deverá ser exercida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da aprovação do Regulamento do Plano pelo órgão público competente.</p>	<p>Regulamentar a opção de migração do participante em gozo de benefício vitalício para as opções de renda mensal previstas no novo regulamento.</p>
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>Art. 99 - A opção de que trata o artigo 97 deste regulamento é irrevogável e irretratável.</p>	<p>Regulamentar a opção de migração do participante em gozo de benefício vitalício para as opções de renda mensal previstas no novo regulamento.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

SEM CORRESPONDÊNCIA	Art. 100 - Para fins da opção dada no artigo 45, será considerado como Saldo da Conta Total do Participante que tenha optado pelo disposto no artigo 97 deste regulamento:	Regulamentar a opção de migração do participante em gozo de benefício vitalício para as opções de renda mensal previstas no novo regulamento.
SEM CORRESPONDÊNCIA	i) O valor da Reserva Matemática, Atuarialmente Equivalente ao Benefício que vinha recebendo, incluída a reversão em pensão por morte, calculada no último dia do mês da aprovação do Regulamento do Plano pelo órgão público competente, de acordo com as bases técnicas estabelecidas na respectiva Nota Técnica Atuarial do Plano. As Reservas Matemáticas serão atualizadas até a data do efetivo início de pagamento do benefício na forma de uma das rendas previstas no artigo 45 deste Regulamento, deduzidos os benefícios pagos no período.	Justificativa acima.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

SEM CORRESPONDÊNCIA	ii) Parcela correspondente ao eventual superávit ou déficit do Plano de Benefícios apurado em Avaliação Atuarial específica realizada no último dia do prazo de opção, na proporção da Reserva Matemática Individual do Assistido naquela mesma data em relação ao montante de Reserva Matemática dos Assistidos do plano, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial do Plano.	Justificativa acima.
SEM CORRESPONDÊNCIA	Art. 101 - O valor das Reservas Matemáticas calculadas conforme o inciso I do artigo 100 deste regulamento serão transferidas em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo determinado no artigo 98.	Regulamentar a opção de migração do participante em gozo de benefício vitalício para as opções de renda mensal previstas no novo regulamento.
SEM CORRESPONDÊNCIA	Art.102 – Permanecerão aplicáveis as disposições do regulamento vigente até a data anterior ao da publicação do ato	Inclusão para subsidiar o direito adquirido dos participantes e assistidos.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>normativo que aprovar as alterações propostas deste regulamento nos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none">a. ao Assistido que não optar por uma das formas de concessão de renda previstas no artigo 45 deste regulamento dentro do prazo estabelecido no artigo 98 acima;b. ao Participante que implementar, dentro do prazo mencionado no caput deste artigo, todas as condições previstas no regulamento vigente para a concessão do benefício que for elegível;c. na situação prevista no item “b.” acima o Participante, quando do requerimento do benefício que se tornar elegível, poderá optar por uma das formas de concessão de	<p>A redação proposta preserva o direito dos assistidos e dos que se tornarem elegíveis a algum benefício do plano vigente, de se manterem no formato atual.</p> <p>Justificativa acima.</p> <p>Justificativa acima.</p>
-----------------------------------	---	---

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>renda previstas no artigo 45 deste regulamento;</p> <p>d. Caso o Participante, considerando o disposto no item “c” acima, não optar por uma das formas de concessão de renda previstas neste regulamento deverá ser aplicada a norma de concessão do benefício cujo direito tiver adquirido.</p>	<p>Justificativa acima.</p>
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>Parágrafo único – Para o benefício que houver direito adquirido ou que for concedido antes da data de aprovação das alterações deste regulamento deverá ser considerado e aplicado durante a sua concessão o disposto nos incisos abaixo:</p> <p>I. os benefícios serão mantidos na forma de renda mensal vitalícia.</p>	<p>Justificativa acima.</p> <p>Justificativa acima.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

	<p>II. os benefícios serão pagos no penúltimo dia do mês a que corresponderem.</p> <p>III. a complementação do abono anual será paga ao assistido, no mês de novembro de cada ano, e seu valor tem como base de cálculo a maior complementação mensal recebida pelo assistido no curso do mesmo ano.</p> <p>IV. os benefícios serão reajustados anualmente, no mês de maio, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do IBGE, apurada nos doze meses imediatamente anteriores ao mês de reajuste.</p> <p>V. na apuração de déficit técnico ou superávit, estes serão cobertos ou</p>	<p>Justificativa acima.</p> <p>Justificativa acima.</p> <p>Justificativa acima.</p> <p>Justificativa acima.</p>
--	---	---

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

	<p>destinados aos participantes Ativos, Assistidos, Beneficiários e Patrocinadores na proporção de suas responsabilidades, na forma definida pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva, respeitada a legislação vigente.</p> <p>VI. eventuais débitos do participante junto ao plano deverão ser atualizados pela variação do IPCA, “pro rata tempore”, juros de mora de um trinta avos por cento por dia de atraso sobre o valor devido.</p>	<p>Justificativa acima.</p>
<p>CAPÍTULO XVIII DAS ALTERAÇÕES DESTE REGULAMENTO</p>	<p>CAPÍTULO XVII - DAS ALTERAÇÕES DESTE REGULAMENTO</p>	<p>Renumeração do capítulo em razão das alterações propostas neste regulamento.</p>
<p>Art. 108 - As alterações deste Regulamento, aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Fundação, ficam sujeitas à homologação do</p>	<p>Art. 103 - As alterações deste Regulamento deverão ocorrer na forma da legislação vigente.</p>	<p>Renumeração e aperfeiçoamento da redação deste artigo.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

Patrocinador-fundador e à aprovação do órgão regulador e fiscalizador competente.		
Art. 109 - As alterações deste Regulamento não poderão:	EXCLUÍDO	Este artigo não é necessário, uma vez que a redação do artigo 102, acima, já disciplina esta matéria.
I. contrariar o objetivo estabelecido no artigo 1º;	EXCLUÍDO	Justificativa acima.
II. reduzir valor de Benefícios já iniciados; e	EXCLUÍDO	Justificativa acima.
III. prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos Participantes e Assistidos.	EXCLUÍDO	Justificativa acima.
Art. 110 - A Fundação, em acordo com o Patrocinador, poderá negar qualquer reivindicação de Benefício em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou força maior que venha a atingir a Fundação ou o Patrocinador e que, a critério da autoridade pública competente, venha a inviabilizar este Plano.	Art. 104 - A Fundação, em acordo com o Patrocinador, poderá negar qualquer reivindicação de Benefício em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou força maior que venha a atingir a Fundação ou o Patrocinador e que, a critério da autoridade pública competente, venha a inviabilizar este Plano.	Renumeração do artigo.

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV
CNPJ 48.307.510/0001-32 - CNPB Nº 2011.0001-65**

<p>Art. 111 - As decisões ou interpretações dadas pelo Conselho Deliberativo da Fundação sobre elegibilidade, benefícios ou outras condições relativas a este Plano serão tomadas com base em critérios uniformes e não discriminatórios.</p>	<p>Art. 105 - As decisões ou interpretações dadas pelo Conselho Deliberativo da Fundação sobre elegibilidade, benefícios ou outras condições relativas a este Plano serão tomadas com base em critérios uniformes e não discriminatórios.</p>	<p>Renumeração do artigo.</p>
<p>Art. 112 - Este Regulamento entra em vigor na data de publicação da sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador competente, sendo registrado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ficando revogadas todas as disposições em contrário.</p>	<p>Art. 106 - Este Regulamento entra em vigor na data de publicação da sua aprovação pelo órgão governamental competente, mediante publicação de ato normativo específico no Diário Oficial da União, sendo a data de publicação considerada para todos os fins de direito, ficando revogadas todas as disposições em contrário.</p>	<p>Renumeração e melhoramento da redação do artigo.</p>